



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contencioso e Parcelamento
Apoio Técnico

**NOTIFICAÇÃO DE AÇÃO-FISCAL - NAF SEI Nº 7/2026/
APOIO/CGFISC/DRPPS/SRPC - MPS**

ENTE FEDERATIVO	CNPJ
Município de Macapá - AP	05.995.766/0001-77
ENDEREÇO	
Av. Presidente Vargas, nº 24 - Centro - Macapá/AP - CEP 68900-000 - E-mail: ciprev.macapaprev@gmail.com	
UNIDADE GESTORA	CNPJ
Macapá Previdência - MACAPAPREV	03.296.347/0001-11
ENDEREÇO	
R. Juruá, nº 05 - Centro - CEP: 68900-012 - E-mail: macapaprev.ap@hotmail.com	

Fica esse ente federativo **NOTIFICADO** de que em auditoria direta realizada por Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício no Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP da Secretaria do Regime Próprio e Complementar - SRPC do Ministério da Previdência Social, nos termos do artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, devidamente credenciado pelo Diretor dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, e no artigo 252 da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, **foram verificadas situações de descumprimento, por esse ente federativo, às normas gerais de organização e funcionamento que regem os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS**, nos critérios a seguir relacionados:

CRITÉRIOS	FUNDAMENTO LEGAL	ITEM DO RELATÓRIO
Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário)	Constituição Federal, art. 40, caput; Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso II; Portaria MTP nº 1.467/2022, arts. 7º, inciso II, alínea "a", art. 247, caput, inciso I e art. 250, caput, inciso III	5.1.8

Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa	Constituição Federal, art. 167, inciso XII; Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso III; Portaria MTP nº 1.467/2022, arts. 81 a 84, art. 247, caput, inciso VIII e art. 250, caput, inciso III	7.1.10
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos (objeto de PAP)	Lei nº 9.717/98, art. 1º, § 1º e art. 6º, incisos IV, V e VI; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 247, caput, inciso IX e art. 250, caput, inciso III	9.14

Acompanham esta Notificação de Ação-Fiscal o Relatório de Auditoria Direta e seus anexos, detalhando os procedimentos de auditoria e demonstrando os fatos objeto desta Notificação.

O ente federativo notificado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta NAF, apresentar impugnação ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, da Secretaria de Regime Próprio e Complementar, nos termos dos artigos 257 e 258 da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022, que rege o Processo Administrativo Previdenciário - PAP, subscreta por seu representante legal, comprovando a correção das situações de descumprimento ou manifestando a sua discordância. Caso não seja procedida à comprovação das regularizações, serão registradas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV as irregularidades nos critérios acima especificados, resultando na suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11.04.2001, e expedido na forma da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022.

Além das situações de descumprimento impeditivas à emissão do CRP, acima relacionadas, o Relatório de Auditoria Direta contempla recomendações ao ente federativo, visando a melhorias na gestão do RPPS.

O Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP poderá a qualquer tempo, realizar novas auditorias para verificação de períodos, documentos, informações, atos ou fatos relativos ao RPPS do ente federativo.

Endereço para impugnação ou justificativas:
MPS/SRPC/DRPSP/CGAUC - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso - (61) 2021-5772
Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - sala 450 - Brasília (DF) - CEP 70059-900

Brasília/DF, 06 de julho de 2026.	Recebi esta NAF, o Relatório de Auditoria Direta e seus anexos.
-----------------------------------	--

Documento assinado eletronicamente Luciano Marques Silva Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Matrícula 1.368.122	REMETIDO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) Representante do Ente Federativo
---	--



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Marques Silva, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 06/07/2026, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60785331** e o código CRC **17387472**.

Referência: Processo nº 10133.002265/2025-57.

SEI nº 60785331



Ministério da Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contencioso e Parcelamento
Apoio Técnico

DADOS CADASTRAIS DO ENTE			
Município: Macapá/AP		CNPJ: 05.995.766/0001-77	
Endereço: Avenida Presidente Vargas nº 24			
Bairro: Centro	UF: AP	CEP: 68900-000	
E-mail: dir.macapaprev@macapa.ap.gov.br;		Telefone: (96) 9974-0550	
Prefeito Municipal(em exercício) : Pedro Dos Santos Martins			
Data início gestão: 04/03/2026			
RG:		CPF: 511.725.932-72	
Endereço: Avenida Presidente Vargas 24			
Bairro: Centro	UF:AP	CEP: 68900-000	
DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE GESTORA			
Nome: Macapá Previdência - MACAPAPREV		CNPJ: 03.296.347/0001-11	
Endereço: R. Juruá, 05			
Bairro: Centro	UF: AP	CEP: 68900-012	
E-mail: dir.macapaprev@macapa.ap.gov.br; macapaprev.ap@hotmail.com		Telefone: (096) 3224-1705	
Responsável Legal: Eden Quaresma Barbosa			
Cargo: Presidente		Data início gestão: 02.04.2026	
RG:		CPF: 663.417.522-53	
Endereço: R. Juruá, 05			
Bairro: Centro	UF: AP	CEP: 68900-012	
Natureza Jurídica:	(X) Autarquia	() Órgão Interno	() Outro
Situação do RPPS:	(X) Pleno	() Em Extinção	

1. INTRODUÇÃO

1.1. Este Relatório de Auditoria Direta acompanha a Notificação de Auditoria-Fiscal NAF nº 007/2026/AUDIT/CGAUC/DRPSP/SRPC-MPS e tem por finalidade apresentar as conclusões obtidas no procedimento de auditoria direta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, realizado junto ao Município acima identificado, tendo por fundamento legal: o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; e dos artigos 251 a 255 da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022.

1.2. A auditoria foi precedida pela remessa do Ofício de Credenciamento SEI nº 17.378/2025/MPS (Processo nº 10133.002265/2025-57), datado de 30 de dezembro de 2026, acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos – TSD (SEI nº 24/2025/APOIO/CGFISC/DRPPS/SRPC-MPS).

1.3. O escopo inicial da auditoria credenciada pelo Ofício 17.378/2025 era na modalidade de Investimento direcionada para a análise do processo decisório de negociações com Títulos Públicos Federais - TPF, conforme indicação obtida por Matriz de Risco elaborada pela Coordenação-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contencioso e Parcelamento - CGFISC do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS.

1.4. Em 16 de março de 2026, na fase de coleta de documentos para execução da auditoria de investimento, chegou solicitação do prefeito em exercício, Sr. Pedro dos Santos Martins, por meio de requerimento registrado no Documento SEI 59009553, buscando apoio técnico institucional e procedimento fiscal diante de comprometimento da regularidade administrativa, financeira, patrimonial e atuarial do MACAPAPREV, com potencial repercussão direta sobre a segurança dos benefícios de aposentados e pensionistas. O documento relatava urgência diante dos acontecimentos de invasão da sede da instituição, subtração de computadores e discos rígidos (HDs), destruição de equipamentos de informática, cortes de cabos e danos à infraestrutura tecnológica, e comprometimento da estrutura administrativa e operacional da autarquia.

1.5. Em 17 de março de 2026, por solicitação do Secretário de Regime Próprio e Complementar feita no despacho nº 212/2026/SRPC-MPS (59332671), considerando a disposição da Administração Municipal em apresentar os elementos anteriormente requeridos, foi reafirmada a necessidade de procedimento fiscalizatório urgente. Nesse sentido, o Despacho nº 162/2026/CGFISC/DRPPS/SRPC-MPS (59333043) determinou a ampliação do escopo da auditoria para abranger a verificação de eventuais irregularidades relativas ao não repasse de contribuições previdenciárias e análise da destinação dos recursos existentes.

1.6. Imediatamente a CGFISC iniciou tratativas junto ao MACAPAPREV e, em 25/03/2026, foi expedido novo TSD – SEI nº 8/2026/APOIO/CGFISC/DRPPS/SRPC-MPS (59333195) –, por meio do qual foram requisitados documentos relacionados ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e reiteradas as solicitações constantes do primeiro TSD, uma vez que nesse período, de quase 3 (três) meses, nenhum documento havia sido encaminhado à auditoria. A nova administração confirmou a extravio da documentação e a impossibilidade de prestar plenamente as informações solicitadas. Foi estipulado um prazo para uma tentativa de reorganização das informações e visita presencial a sede do MACAPAPREV.

1.7. Das reuniões com a nova administração, foi relatado que o cenário político-administrativo de Macapá sofreu significativas alterações. Em 4 de março de 2026, o então prefeito (e o vice-prefeito) foram afastados de seus cargos por decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da Operação *Paroxismo*. Esta operação, deflagrada pela Polícia Federal, investigava suspeitas de fraudes em licitações e desvio de recursos federais. O prefeito, posteriormente, renunciou ao mandato. O presidente da Câmara Municipal assumiu interinamente a prefeitura, e a Presidência do MACAPAPREV teve uma nova titular nomeada.

1.8. Nesse ambiente de transição, em 14 de março de 2026, a sede do MACAPAPREV foi invadida, e os computadores e documentos foram subtraídos. Reportagens da época detalharam que a ação resultou no desaparecimento de todos os arquivos físicos e digitais, incluindo aqueles armazenados em servidores e na nuvem, que foram apagados ou danificados. Esse incidente ocorreu após o início formal da auditoria e da solicitação inicial de documentos, em 30 de dezembro de 2025.

1.9. Entre os documentos desaparecidos, conforme relatado, destacam-se os registros contábeis detalhados, notas fiscais, empenhos, contratos de serviços, contratos de consultorias, e as folhas de pagamento dos servidores comissionados do RPPS e dos

aposentados. A ausência desses registros impede a identificação clara e precisa dos pagamentos, a verificação da legalidade das despesas e a rastreabilidade dos recursos. Embora uma parte dos extratos bancários tenha sido recuperada junto às instituições financeiras, esses dados são parciais e não substituem a documentação completa necessária para uma auditoria.

1.10. A gestão interina que assumiu a unidade gestora do RPPS disponibilizou os documentos de que dispunha, mas parte significativa dos registros necessários para execução plena da auditoria não estava disponível, como identificação das despesas, contratos, termos de referência, notas de empenho, atas de reuniões dos conselhos e comitês, documentos de suporte à tomada de decisão de investimentos realizados, acompanhamento dos repasses, dentre outros. Apesar das providências adotadas para recuperação de informações e reconstrução documental, permaneceu a não apresentação da documentação solicitada, em razão de limitações materiais decorrentes dos eventos relatados. Assim, de forma deficiente e morosa, foi apresentada parte da documentação, permitindo à auditoria concluir seus trabalhos parcialmente, conforme relatado na sequência desse relatório.

1.11. A auditoria abrangeu os exercícios de 2023 a 2025, sob a administração do Prefeito Sr. ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN (de 01/01/2021 a 05/03/2026) e dos Presidentes do MACAPAPREV, Sr. LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS (de 09/02/2023 a 31/12/2024); e Sra. JANAYNA GOMES DA SILVA RAMOS (de 01/01/2025 a 02/04/2026).

1.12. O RPPS foi objeto de fiscalizações anteriores, a seguir detalhadas:

1.12.1. auditoria finalizada em 19/07/2018, modalidade Padrão, mais abrangente, com análise do período de 01/2015 a 04/2018, com levantamento de débito no valor de R\$ 211.351.717,67, que resultou na instauração do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 78/2018, e que ainda encontra-se em situação de irregularidade;

1.12.2. execução de três auditorias na modalidade de Investimentos focadas na apuração de aplicação de recursos previdenciários em fundos classificados como "estressados", ações encerradas em 21/11/2021, 18/08/2023 e 16/10/2023, englobando os fundos de investimentos:

- GENUS MONZA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, CNPJ 21.518.635/0001-55;
- FUNDO DE INVESTIMENTO BARCELONA RENDA FIXA - (ex FUNDO DE INVESTIMENTO INX BARCELONA RENDA FIXA) - CNPJ 19.833.108/0001-93;
- FUNDO DE INVESTIMENTO MONTE CARLO, CNPJ 15.153.656/0001-11;
- SINGAPORE FUNDO DE INVESTIMENTO, CNPJ 20.887.259/0001-03;
- TERRA NOVA IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO E COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA, CNPJ 23.948.236/0001-50;
- PRIME FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B, CNPJ 27.746.705/0001-09;
- OAK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO, CNPJ 24.796.602/0001-65;
- FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PYXIS INSTITUCIONAL IMA-B, CNPJ 23.896.287/0001-85;
- ILLUMINATI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ 23.033.577/0001-03;
- AUSTRO IMA-B ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RENDA FIXA, CNPJ 19.391.026/0001-36;
- WNG FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, CNPJ 26.845.639/0001-61;
- BRA1 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA, CNPJ 10.883.252/0001-60; e
- CAM VANGUARDA IMOBILIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, CNPJ 22.406.951/0001-06.

1.12.3. Os resultados dessas auditorias foram encaminhados à Polícia Federal para apuração das condutas dos responsáveis pelas aplicações.

1.12.4. Em 17/09/2025, por meio do Ofício SEI nº 12.390/2025/MPS, a CGFISC solicitou esclarecimentos ao Prefeito da época, Sr. ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, quanto a significativa redução patrimonial dos recursos do RPPS do Município de Macapá, bem como ausência de repasse de contribuições previdenciárias e não envio de informações ao sistema Cadprev. À época foi identificado que nos 24 meses anteriores, as reservas dos recursos previdenciários passaram de R\$ 176.805.637,79, em julho de 2023, para R\$ 39.496.332.

1.12.5. A solicitação não foi atendida e, em consequência, foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá e à Câmara Municipal, os Ofícios SEI nº 13.454/2025/MPS (54514767) e nº 13.462/2025/MPS (54517021). Também em decorrência da ausência de encaminhamento de esclarecimentos e documentação solicitada aos gestores municipais, a situação do critério "Atendimento à Fiscalização" foi alterada para "irregular", constituindo impedimento à renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

1.12.6. Apesar do não cumprimento pelo RPPS de critérios para fins de emissão do CRP, o ente federativo, no período de 18/12/2015 até o presente momento, vem emitindo sucessivos Certificados em razão de Decisão Judicial. A despeito das orientações e recomendações da Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC/MPS no sentido de estimular as melhores práticas na gestão dos RPPS, muitos entes federativos optaram pela via da judicialização para emissão do CRP.

1.13. Nessas ações judiciais, em geral, as questões técnicas que contemplam os elementos que compõem os critérios exigidos para a concessão do CRP não são debatidas. Objetivam, primordialmente, que seja compelida a União a atestar-lhes a regularidade previdenciária, com a única finalidade da liberação de recursos federais, por meio do questionamento quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.717, de 1998, notadamente com relação à competência da União para estabelecer normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, sob o argumento da suposta violação da autonomia dos entes federativos. A judicialização do CRP tem consequências negativas para o RPPS, pois permite que o ente passe a descumprir reiteradamente o caráter contributivo e solidário (regular arrecadação e repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS) e o equilíbrio financeiro e atuarial.

1.14. Destaca-se, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, por meio do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.271/PE – STF, TEMA Nº 968, com REPERCUSSÃO GERAL, que a União tem competência constitucional para editar normas gerais em matéria previdenciária (art. 24, XII, § 1º), bem como para fiscalizar os regimes próprios de previdência social (art. 40, § 22, III; Lei nº 9.717/1998, art. 9º), assim como a constitucionalidade da exigência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (Lei nº 9.717/1998, art. 7º e Decreto nº 3.788, de 11/04/2001). A decisão, com as teses firmadas, foi publicada no DJE do dia 13/02/2025, por meio do Acórdão – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.271 – PERNAMBUCO, TEMA 968, com REPERCUSSÃO GERAL.

1.15. Com o acórdão, a Corte decidiu que a União tem competência constitucional para editar normas gerais em matéria previdenciária, bem como para fiscalizar os RPPS. Tais atribuições foram consolidadas na EC nº 103/2019, com o objetivo principal de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes, o que, em última análise, visa a assegurar o direito dos segurados. Foi reforçado que "a autonomia dos entes federativos não é afrontada, mas apenas conformada pelo dever de responsabilidade fiscal e pelo direito fundamental à previdência social dos servidores públicos".

2. DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

2.1. Resumo da legislação do RPPS.

2.1.1. Lei ordinária 979, de 24.06.1999; com redação das leis 987/2009,1043/2000, 1195/2002, 1462/2005, 1758/2009, 1830/2010:

- além de assuntos afetos a concessão de Benefícios, a lei 979/1999 autorizou a a criação do MACAPAPREV, com natureza jurídica de autarquia municipal;
- fixou a estrutura administrativa com Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva;
- fixou a remuneração do Diretor Presidente equivalente de Secretário Municipal, dos diretores Financeiro/ Atuarial; Benefícios/e Fiscalização; e administração e Procurador jurídico equivalente a 70% da remuneração do Diretor- Presidente;
- fixou a constituição do Conselho de Administração por 7 membros: Diretor Presidente do MACAPAPREV (presidente do Conselho); Secretários Municipais de Administração / Planejamento e Coordenação Geral / Finanças; um representante dos Servidores Públicos ativos; um representante dos Servidores inativos e um representante do Poder Legislativo;
- os membros representantes dos servidores públicos serão indicados por suas respectivas entidades de classe, através de eleição direta específica para um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez;
- fixou remuneração para os membros do conselho de administração, na forma de jetons, pagos mensalmente no percentual de 10% da remuneração dos diretores;
- fixou a composição da diretoria Executiva a ser composto por um Diretor-Presidente; Diretor Financeiro e Atuarial; Diretor de benefícios e Fiscalização; e Diretor Administrativo, com indicação pelo Prefeito municipal;
- fixou a composição do Conselho Fiscal , as ser composto por um representante dos servidores públicos ativos e dos inativos, um da Auditoria Geral do Município; um representante da Secretaria Municipal de Finanças; e um representante da Câmara de Vereadores, sendo remunerados da mesma forma do conselho de administração;
- criou o Comitê de Investimento (lei 1.758/2009), formado por 02 membros do Conselho de Administração (Presidente e um Conselheiro eleito entre os mesmos); Diretor Financeiro e Atuarial; Diretor de Administração; Chefe do Controle Atuarial, com exigência de serem certificados de acordo com as normas de procedimentos do Ministério da Previdência Social; sendo fixado a remuneração no percentual de 20% da remuneração dos diretores (vedada o recebimento acumulado por participação no conselho de administração e fiscal);
- fixou que o recolhimento das contribuições (segurados e empregadores) deveria se dar até o dia 15º dia após a data do pagamento remuneração dos servidores; sendo fixado o 25º dia do mês para o repasse de aportes. Sendo previsto que no atraso de repasses deveriam incidir juros de mora de 1% a.m, e multa de 2% sobre o total apurado;
- fixou a taxa de administração no percentual de 2% do valor total das remunerações pagas aos servidores vinculados ao MACAPAREV; e
- fixou a contribuição patronal no percentual de 12,59% e a contribuição dos servidores no percentual de 11% incidentes sobre a base de cálculo das contribuições definidas naquela lei.

2.1.2. Lei ordinária nº 1.830, de 22.09.2010:

- fixou em 11% a alíquota de contribuição patronal;
- fixou acréscimos legais decorrentes de atraso de repasse de contribuições patronais nos percentuais de 1% de juros mensais e multa de 2%;
- efetuou segregação de massa dos servidores, adotando como data de corte os servidores admitidos até 31.12.2004, inativos e pensionistas até aquela data, compondo o fundo financeiro. Sendo que servidores admitidos a partir de 01.01.2005, comporiam o fundo Previdenciário;
- determinou o controle contábil e financeiro dos dois fundos de forma segregada. Sendo criadas as seguintes unidades orçamentárias (Plano Financeiro, Plano Previdenciário e Fundação Macapá Previdência);
- fixou que das reservas existentes à época, 65% seriam destinadas ao fundo Previdenciário e 35% ao fundo financeiro; e
- fixou que do total das despesas administrativa, 65% deveriam ser custeadas pelo fundo previdenciário e 35% pelo fundo financeiro.

2.1.3. Lei ordinária nº 2 261, de 14.12.2017:

- autoriza o parcelamento e reparcimento de débitos previdenciários em até 200 parcelas para débitos vencidos até março/2017;
- fixou com índice de correção dos débitos o INPC, acrescidos de juros de 6% a.a. Sendo fixado os mesmos parâmetros para a parcelas vincendas do parcelamento; e
- autorizou a vinculação das parcelas vincendas ao FPE - Fundo de Participação dos Estados (SIC).

2.1.4. Lei Ordinária nº 2.586, de 30/06/2022:

- reestruturou o RPPS de Macapá, alterando as leis municipais nº 1758/2009 e 976/1999, promovendo entre outras modificações as seguintes situações:
- restringiu os benefícios previdenciários aos benefícios de Pensão e Aposentadorias, determinando que os benefícios de auxílio doença Salário Maternidade, Salário Família e Auxílio Reclusão tivessem seu custeio suportados pelos entes municipais.
- limitou o percentual a ser despendido com despesas administrativa ao percentual de 2,4% do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, vinculados ao RPPS, apurados no ano anterior;
- fixou a alíquota de contribuição a ser descontada dos servidor no percentual de 14%, sendo instituído faixas de transição, sendo de 12% no ano de 2022, 13% no ano de 2023 e 14% a partir do ano de 2024;
- fixou em 14% a contribuição de aposentados e pensionista, incidentes sobre parcela que exceda ao limites máximos de pagamentos de benefícios do RGPS;
- fixou alíquotas patronais no percentual de 16,40% (14% contribuição patronal e 2,4% referente a taxa de administração), sendo fixada alíquotas de transição para o ano de 2022 no percentual de 14,40% (12% +2,4%), para o ano de 2023 15,40% (13% +2,4%) e a partir de 2024 16,40% (14%+ 2,4%);
- permitiu a formação de reservas com os valores não utilizados com a arrecadação da taxa de administração.
- fixou regras para a contratação de empresas de assessoria e consultoria, restringindo a possibilidade de fixação de um percentual fixo relativo a taxa de administração, não podendo exceder a 50% do total de despesas administrativa; e
- previu a possibilidade de elevação em 20% do percentual da taxa de administração para custeio de despesas administrativas necessárias a efetivação de certificação no Programa Pro-Gestão oferecido pelo MPS.

- 2.1.5. Lei Complementar nº 199, de 14.11.2024:
- autorizou a transferência de participantes ativos do Plano Previdenciário para o Plano Financeiro (compra de vidas) previsto na segregação de massa dos servidores instituído pela lei Municipal nº 1830/2010, passando a compor o fundo financeiro servidores admitidos até 28.02.2019;
 - autorizou a transferência de R\$173.979.843,61 do Plano Previdenciário para o Plano Financeiro; e
 - previu ainda a possibilidade de alteração da data de corte mediante decreto, desde que mantido o percentual de 25% do equilíbrio atuarial (a esclarecer).

2.2. **Da Estrutura Administrativa do RPPS.**

- 2.2.1. O Macapá Previdência - MACAPAREV é a unidade gestora do RPPS, com natureza jurídica de autarquia municipal. Da análise da legislação, o MACAPAREV é unidade gestora única englobando todos os servidores efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo.
- 2.2.2. Tendo como constituição o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, a Diretoria executiva e o Comitê de Investimentos:
- 2.2.3. Como órgão superior de deliberação, o Conselho de Administração é constituído de sete membros efetivos, sendo quatro representantes do Executivo (Secretários Municipais de Administração, Planejamento, Finanças e Diretor-Presidente do MACAPAREV); dois representantes dos segurados (um dos servidores ativos e um dos aposentados) e um representante do Legislativo;
- 2.2.4. Como órgão de Execução, tem-se a Diretoria Executiva, constituída por Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Atuarial, Diretor de Benefícios e Fiscalização e Diretor Administrativo. Todos de livre nomeação por indicação direta do Prefeito Municipal.
- 2.2.5. Além dessa estrutura, o MACAPAREV conta ainda com o Comitê de Investimento, criado pela lei municipal nº 1.758/2009, constituído por cinco membros, sendo dois do Conselho de Administração (Presidente e um Conselheiro eleito entre os mesmos); Diretor Financeiro e Atuarial, Diretor de Administração e Chefe do Controle da Atuária, todos com a exigência de serem previamente certificados de acordo com as normas de procedimentos do Ministério da Previdência Social, auferindo remuneração equivalente a 20% da remuneração dos diretores.
- 2.2.6. Considerando que a unidade gestora não encaminhou a relação de responsáveis pelo RPPS, composição dos conselhos deliberativos e composição do comitê de investimentos, utilizamos as informações constantes no CADPREV e de atas de reunião do conselho deliberativo do MACAPAREV do dia 12/01/2024:

• Prefeito Municipal

Membro	CPF	Início de atuação	Fin
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN	402.503.502-20	01/01/2020	0
PEDRO DOS SANTOS MARTINS	611.725.932-72	04/03/2026	

• Diretor Presidente do MACAPAREV.

Membro	CPF	Início de atuação	Fin
Leivo Rodrigues dos Santos	241.547.682-04	09/02/2023	3
Janayna Gomes Da Silva Ramos	388.489.882-53	01/01/2025	0
Eden Quaresma Barbosa	663.417.522-53	02/04/2026	

• Conselho de Administração;

Membro	Representante	CPF	Biênio de
Leivo Rodrigues dos Santos	Diretor Presidente	241.547.682-04	2023- 2024
Fernanda Paula Alcantara dE Veiga Cabral	Secretária Municipal de Gestão	341.491.472-72	2023- 2024
Leila Pacheco Marques Gomes	Secretária Municipal de planejamento	449.951.802-49	2023- 2024
Mario Rocha de Matos Neto	Secretário Municipal de Finanças,	691.813.732-87	2023- 2024
João Clébio Lima Machado	Rep. do Sindicato dos Servidores Ativos	163.554.742-34	2023- 2024
José Ney Picanço e Silva	Rep. do Sindicato dos Servidores Inativos	004.649.882-68	2023- 2024
Allan Patrick Pantoja de Oliveira	Representante do Poder Legislativo.	756.567.102-97	2023- 2024
Janayna Gomes Da Silva Ramos	Diretor Presidente	388.489.882-53	
SUELLEN GÓES JUAREZ	Representante do Poder Legislativo.	842.652.052-91	
Paulo Henrique Almeida de Oliveira	Rep. do Sindicato dos Servidores Ativos	071.391.785-77	
João Carlos Calage Alvarenga	Secretário Municipal de Gestão - SECG	102.341.957-20	
Janayna Gomes Da Silva Ramos	Diretor Presidente	388.489.882-53	

- 2.2.7. Cumpre registrar que a unidade gestora do RPPS deixou de apresentar as informações cadastrais solicitadas pela auditoria, apesar do encaminhamento da planilha específica para preenchimento e solicitação dos atos de nomeação. Em decorrência dessa omissão, restou prejudicada a plena identificação dos responsáveis legais pela unidade gestora, bem como dos membros do Conselho de Administração, impossibilitando a realização plena dos procedimentos de auditoria relacionados à verificação da composição dos órgãos de governança e da responsabilidade dos respectivos agentes.
- 2.2.8. A não apresentação das informações requisitadas comprometeu a obtenção de elementos essenciais ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, caracterizando descumprimento das solicitações formuladas pela equipe de auditoria e configurando marcação de irregularidade para o critério "Atendimento à fiscalização" no Cadprev para fins de emissão do CRP.
- 2.2.9. Não obstante, há indicação de que foram realizadas diversas reuniões, conforme evidenciado pelos registros de pagamento de Jetons aos membros dos órgãos colegiados. De acordo com os extratos bancários, de 2022 a 2025 foram realizados pagamentos de aproximadamente R\$ 2,3 milhões em Jetons pelo RPPS.
- 2.2.10. Atualmente, as seguintes entidades municipais possuem servidores ativos vinculados ao RPPS: Prefeitura Municipal - PMM, Secretaria de Assistência Social – SEMAS, Companhia de Trânsito e Transporte – CTTM, Fundo Municipal de Saúde - FMS, Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Câmara Municipal de Macapá - CMM, CTMAC, FUNBAB, FUNCULT, MACAPATUR e MACAPAREV.

3. **ALÍQUOTAS DE CUSTEIO DOS PLANOS PREVIDENCIÁRIOS**

3.1. Da legislação apresentada, é possível verificar que, embora houvesse a segregação de massas dos servidores, as alíquotas destinadas ao custeio dos planos previdenciário e financeiro eram idênticas, resumidas abaixo:

Período		Alíquota	
Início	Fim	Segurado	Patronal
01.01.2022	30.10.2022	11,00%	11,00%
01.11.2022	31.12.2022	12,00%	14,40%
01.01.2023	31.12.2023	13,00%	15,40%
01.01.2024		14,00%	16,40%

3.2. Para o custeio das despesas administrativa, foi fixada alíquota de 2,4%, vigente a partir do exercício de 2023, sendo aplicada sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (segurado e patronal), conforme previsto na Lei Ordinária nº 2.586, de 30/06/2022.

4. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL / AVALIAÇÃO ATUARIAL

4.1. Contas Distintas

4.1.1. A unidade gestora do RPPS mantém escrituração contábil distinta da realizada pelo ente patrocinador de forma que a evidenciação de seu patrimônio possa ser observada/analísada de maneira independente, requisito de boa gestão essencial para o funcionamento do RPPS.

4.1.2. Verificou-se que o MACAPAPREV mantém diversas contas bancárias para movimentação dos recursos dos fundos financeiro e previdenciário, bem como contas de natureza administrativa para gestão da taxa de administração do RPPS. No âmbito da auditoria instaurada, foram solicitados esclarecimentos complementares acerca da segregação, finalidade e vinculação de cada uma das contas identificadas. Entretanto, segundo os dirigentes do Instituto, em razão da perda de informações digitais e documentos físicos decorrente do incidente de subtração de equipamentos e mídias de armazenamento, não foi possível, no momento, recompor a estrutura de destinação específica do uso de cada conta bancária apresentada.

4.1.3. Adicionalmente, não foi possível assegurar, com o grau de confiabilidade necessário, que o rol de contas informado corresponda à totalidade das contas bancárias existentes no âmbito do RPPS, permanecendo limitada a rastreabilidade integral das informações financeiras. Por esse motivo, juntamente com as demais informações não encaminhadas, fica registrada a irregularidade ao Critério "Atendimento à fiscalização".

4.1.4. Com base nos demonstrativos contábeis disponibilizados dos exercícios de 2022 a 2025, elaboramos o Demonstrativo do Fluxo de Recursos da Unidade Gestora (Tabela 1) e um Detalhamento de Receitas e Despesas (Tabela 2), anexos a este relatório, onde fica observável a evolução financeira do RPPS ao longo do período, com destaque aos saldos finais dos exercícios e as alterações patrimoniais.

4.2. Receitas do RPPS

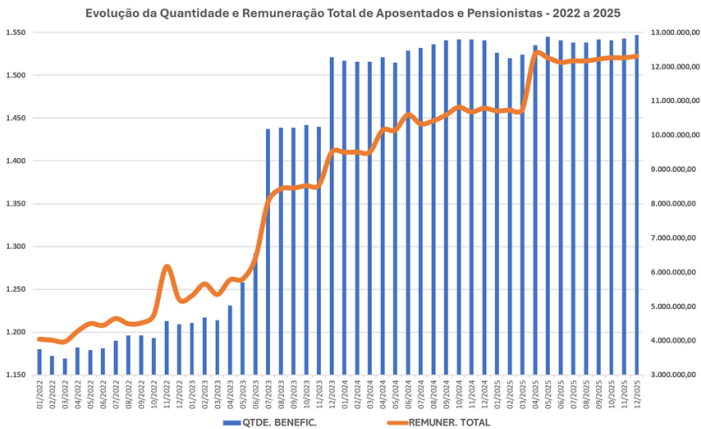
4.2.1. No que se refere às receitas previdenciárias, observa-se que as contribuições do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) vêm sendo registradas sob estrutura de segregação contábil, contemplando a distinção entre contribuições patronais e de segurados, bem como afetação aos respectivos fundos financeiro e previdenciário.

4.2.2. Não obstante a limitação na apresentação integral da documentação, em razão das restrições já relatadas anteriormente, foi possível identificar inconsistências relevantes relacionadas à regularidade dos repasses contributivos, notadamente no que se refere às contribuições patronais e dos segurados.

4.2.3. Tais inconsistências revelam descontinuidades e insuficiências de ingressos contributivos ao longo do período, com impacto na acumulação de reservas e na manutenção do EFA - Equilíbrio Financeiro e Atuarial, e ao final da análise a constatação de redução do patrimônio financeiro previamente capitalizado, pressionando para acima o déficit financeiro e atuarial.

4.3. Despesas com Benefícios

4.3.1. As despesas do RPPS devem ser exclusivamente direcionadas ao pagamento da folha de aposentados e pensionistas, salvo as despesas administrativas. Dá análise da evolução das despesas contabilizadas como para o pagamento de benefícios de inativos (Tabela 3), houve um aumento expressivo dessas despesas nos exercícios de 2022 a 2025. Enquanto a quantidade de aposentados e pensionistas aumentou 31%, as despesas com benefícios cresceu 205%, passando de R\$ 4,04 milhões para R\$ 12,31 milhões.



4.3.2. Verificou-se elevação significativa nos valores dos benefícios concedidos durante o período auditado. O crescimento observado não decorre apenas do aumento no número de segurados aposentados, mas principalmente de incremento substancial nos valores médios dos benefícios concedidos. Enquanto fatores como inflação ou reposição salarial justificariam certo reajuste, a diferença identificada mostra-se desproporcional em relação aos índices médios correspondentes. Identificou-se, ainda, incremento significativo no número de aposentadorias concedidas por meio de decisões judiciais. Mediante verificação por amostragem, constatou-se que algumas dessas decisões foram proferidas em contextos nos quais não houve apresentação de defesa técnica adequada por parte do RPPS.

4.3.3. Compete ao MPS supervisionar a destinação exclusiva dos recursos previdenciários para o pagamento da folha de inativos dos segurados do RPPS, não exercendo controle concorrente com os órgãos competentes pela homologação do valor dos benefícios concedidos. Diante da impossibilidade de apoio técnico nessa questão, recomendamos ampla revisão por parte dos órgãos de controle do MACAPAPREV e do município, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado, a fim de verificar a regularidade dessas concessões, a adequação dos

valores à legislação vigente, bem como a avaliação dos processos judiciais que resultaram em concessão de benefícios, a partir da procedência das demandas e, se constatadas irregularidades, buscar a possibilidade de reversão ou, se configurada a desídia do órgão na defesa de seus interesses, o cabimento de ações rescisórias.

4.3.4. De igual modo, a folha de pagamento dos administrativos do RPPS, composta exclusivamente por servidores comissionados, apresentou forte incremento durante o período auditado. Não foi possível verificar se os salários pagos correspondiam aos efetivamente instituídos pela legislação municipal, em razão da ausência de registros detalhados que permitissem a validação. Recomenda-se, então, revisão dos valores pagos e melhora no processo, para que o RPPS mantenha registros pormenorizados da folha de pagamento, incluindo a fundamentação legal para os valores pagos a cada servidor comissionado, a fim de permitir futuras verificações de conformidade.

4.4. Segregação de Massas

4.4.1. O município implementou segregação de massa dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) por meio da Lei Ordinária nº 1.830, de 22 de setembro de 2010, em conformidade com o modelo padrão de financiamento apresentado pela legislação previdenciária aplicável aos regimes próprios.

4.4.2. Naquela oportunidade, foi estabelecida, como data de corte para segregação da massa de segurados, o dia 31 de dezembro de 2004, de modo que os servidores admitidos até essa data, bem como as aposentadorias e pensões concedidas até o corte, passariam a integrar o fundo financeiro, estruturado sob regime de repartição simples e fechado quanto ao ingresso de novos segurados. Por sua vez, os servidores ingressos após a referida data e futuros empossados passariam a compor o Fundo Previdenciário, capitalizado e, teoricamente, equilibrado financeiro e atuarialmente; formando, dessa forma, um grupo com alto déficit atuarial, porém fechado, com previsão de extinção à medida que os segurados do grupo fossem envelhecendo. Em contrapartida o fundo previdenciário cresceria de forma equilibrada e sustentável ao longo de gerações.

4.4.3. A mesma norma promoveu a repartição do patrimônio acumulado entre os dois planos, destinando 65% dos ativos ao fundo previdenciário e 35% ao fundo financeiro, buscando assegurar a sustentabilidade financeira de ambos os grupos de segurados, observadas as premissas atuariais vigentes à época.

4.4.4. A segregação de massas foi efetivamente implementada, com a separação contábil, financeira e orçamentária dos fundos financeiro e previdenciário, bem como a segregação dos servidores ativos, aposentados e pensionistas em folhas de pagamentos específicas para cada fundos.

4.4.5. Posteriormente, sobreveio a Lei Complementar nº 199, de 14 de novembro de 2024, com o intuito de promover substancial alteração na estrutura originalmente concebida, ao redefinir a data de corte da segregação de massa para 28 de fevereiro de 2019 e autorizando a transferência de recursos do Plano Previdenciário para o Plano Financeiro. O desfazimento do plano de segregação original foi desconsiderado pela auditoria, pelos motivos expostos em tópico específico.

4.4.6. A última avaliação atuarial apresentada pelo MACAPAPREV corresponde ao DRAA de 2023, tendo como data base 22/09/2023. Pela inadimplência na apresentação dos DRAA de 2024 a 2026, o ente se encontra irregular no critério do CADPREV "Equilíbrio Financeiro e Atuarial" para fins de emissão do CRP.

4.5. Resultado Financeiro

4.5.1. Os resultados orçamentários do RPPS, reiteradamente deficitários nos exercícios de 2023 a 2025, evidenciam o agravamento progressivo da situação fiscal e atuarial do regime, sinalizando risco concreto à sua sustentabilidade caso não sejam adotadas medidas estruturais de reequilíbrio. Foi verificado que o RPPS não tem conseguido capitalizar recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários, regredindo de quase R\$ 180 milhões em dezembro de 2022 para menos de R\$ 30 milhões em dezembro de 2025.

4.5.2. As despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas são superiores às receitas de contribuição do período. Entre 2022 e 2025, as despesas representaram quase o dobro dos repasses de contribuição. No período, houve um incremento significativo das despesas com pagamento de benefícios previdenciários, com um total de despesas com inativos de R\$ 439 milhões, enquanto os repasses de contribuição que ingressaram nos cofres do RPPS foram no montante de R\$ 235 milhões.

4.5.3. Da mesma forma, os gastos administrativos tiveram um crescimento significativo no período, saindo de R\$ 7,43 milhões em 2022 para R\$ 14,48 milhões em 2025, um acréscimo de cerca de 95% em apenas 3 anos.

4.5.4. Portanto, a capitalização do regime foi extremamente prejudicada nesse período, tendo em vista a reiterada prática de não adequação das alíquotas de custo normal para o custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte e realização de despesas administrativas, além da seguida postergação de implementação das alíquotas suplementares para o equacionamento do déficit atuarial. Essa situação foi agravada em razão da inadimplência no repasse integral das contribuições previdenciárias, aumento expressivo das despesas com benefícios e gastos administrativos, resultado em insuficiência de recursos do Fundo de Financeiro, e consequente utilização indevida de recursos previdenciários, por meio de transferências de recursos vedadas do Plano Capitalizado para o Plano Financeiro.

4.5.5. Os resultados financeiros negativos demonstram afronta aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial previstos nos artigos 40 e 201 da Constituição Federal. Compete ao ente federativo assegurar que, em cada exercício, as receitas efetivamente arrecadadas sejam suficientes para suportar integralmente o pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas do regime, evitando a formação de déficits e a utilização continuada do patrimônio acumulado para cobertura de insuficiências correntes.

4.5.6. Nessa linha, considerando a evolução da massa segurada, o aumento das concessões de benefícios e a existência de passivos atuariais relevantes evidenciados no DRAA de 2022 (último a ser apresentado), projeta-se, a partir do exercício de 2026, crescente necessidade de aportes financeiros do Tesouro Municipal ao RPPS, como condição indispensável à manutenção da capacidade de pagamento dos benefícios previdenciários devidos.

5. CUSTEIO.

5.1. Débitos apurados

5.1.1. Com base nas folhas de pagamento e documentos apresentados à auditoria, verificou-se que o Município de Macapá/AP possui folhas de pagamento dos servidores efetivos distintas das folhas dos demais servidores municipais e que as informações relativas à base de cálculo e às contribuições devidas são coerentes com as informações dos resumos de folha de pagamento apresentados.

5.1.2. No tocante às contribuições repassadas, o RPPS apresentou algumas guias de arrecadação, extratos bancários e registros contábeis, todos sem uma informação estruturada e consolidada, sendo necessários diversos levantamentos e apurações, que, ao final, não se mostraram consistentes. Apesar da dificuldade de apresentação de documentos dado o incidente ocorrido, foi possível realizar a apuração das contribuições devidas a partir das folhas de pagamentos, das planilhas de apuração interna e dos documentos contábeis.

5.1.3. Foram apresentadas planilhas de apuração das bases de cálculo dos centros de custos (detalhes na Tabela 4), anexada a este relatório.

5.1.4. De posse das bases de cálculo, foram aplicadas as alíquotas de contribuição patronal e de segurados conforme legislação municipal. Considerando que não foram apresentados os comprovantes de repasse das contribuições previdenciárias, nem os extratos bancários de forma consistentes e com discriminação detalhada, e dada a necessidade de apurar as contribuições efetivamente repassadas, a auditoria valeu-se dos balancetes financeiros mês a mês para apurar as contribuições previdenciárias repassadas.

5.1.5. Essa metodologia, em que pese ser a que melhor permite aferir a efetividade dos repasses, faz confrontar duas situações distintas: a apuração das contribuições devidas (regime de competência) e a apuração de contribuições repassadas (regime de caixa), mas,

como dito anteriormente, dentro do contexto, é a melhor alternativa para verificação da adimplência dos repasses.

5.1.6. No entanto, dada a forma de contabilizar os efetivos repasses, onde não há discriminação da origem (por centro de custos) e discriminação da competência de repasse, sendo apenas lançados por fundo previdenciário (fundo financeiro ou fundo capitalizado), assim a auditoria teve que reunir em um só centro de custo (Prefeitura), efetuando a segregação por fundo previdenciário o repasse das contribuições devidas e repassadas.

5.1.7. Os valores repassados foram apropriados primeiramente nas contribuições devidas e descontadas dos segurados, e o saldo, quando existente, apropriados nas contribuições patronais. Diante dessas limitações, foi adotada metodologia mencionada acima, destinada à apuração das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao regime próprio. O resultado do levantamento encontra-se detalhado em anexo a esse relatório (Tabela 5) e resumido no quadro abaixo.

ANO	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA		CONTRIBUIÇÃO REPASSADA - CONTABILIDADE		DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES					
	FINANCEIRO	PREVIDENCIÁRIO	FINANCEIRO	PREVIDENC	FINANCEIRO	PREVIDENCIÁRIO	SEGURADO	PATRONAL		
TOTAL 2023	35.470.855,32	41.893.827,21	33.812.729,83	38.777.416,75	46.943.340,82	12.500.376,08	3.461.105,45	26.979.237,16	22.844.199,23	38.245.563,27
TOTAL 2024	45.691.462,70	53.524.284,88	36.933.472,25	43.284.924,64	65.861.860,17	15.746,12	7.511.726,67	31.334.229,97	40.084.141,17	46.974.153,68
TOTAL 2025	63.567.557,87	97.893.424,93	20.114.184,26	23.562.330,14	112.811.818,14	0,00	17.281.261,08	51.367.903,59	20.114.184,26	23.562.330,14
TOTAL 2023 a 2025							28.254.093,19	109.572.370,72	83.042.524,67	108.782.047,09
DÉBITO TOTAL										329.651.035,66

5.1.8. Assim, o montante das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao MACAPAPREV representa o montante de **R\$ 329.651.035,66** (trezentos e vinte e nove milhões seiscentos e cinquenta e um mil trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos, sendo R\$ 111.296.617,85 relativo a contribuições descontadas e não recolhidas dos segurados, e R\$ 218.354.417,81 relativos à contribuição patronal.

5.1.9. O desconto, seguido do não repasse, de contribuições dos segurados, pode configurar, em tese, o crime de **apropriação indébita previdenciária**, razão pela qual deverá ser encaminhada **Representação Administrativa ao Ministério Público do Estado do Amapá**, para apuração das condutas dos agentes que deram causa a essa situação.

5.1.10. Sobre as contribuições recolhidas em atraso devem incidir: correção do valor com base em índices de atualização do IPCA, juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso e multa de 2% (Lei 976/99 com redação da Lei 1.758/2009-PMM). Verificou-se que os repasses, quando efetuados, não respeitavam essa previsão legal. Ressalte-se que é dever da unidade gestora cobrar os acréscimos legais quando o pagamento é efetuado intempestivamente, sob pena de caracterização de renúncia de receitas.

5.1.11. Foram realizados testes de consistência em amostras de resumos de folhas de pagamento, com verificação da compatibilidade entre os valores analíticos e os respectivos totais, tendo sido constatada coerência nos registros analisados. Registre-se que não integra o escopo desta auditoria a análise detalhada da natureza das rubricas remuneratórias, em razão da complexidade normativa e da necessidade de exame individualizado da legislação local e das condições funcionais e pessoais de cada segurado.

5.1.12. Com relação à base de cálculo das contribuições, as regras gerais de funcionamento dos regimes próprios permitem que estes definam as parcelas que comporão ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária, desde que não se choquem frontalmente com regras gerais de hipótese de contribuição. No entanto, não foi apresentada legislação municipal que defina a base de cálculo para cálculo das contribuições previdenciárias.

5.1.13. Por meio de folha analítica, por amostragem, emitidas a partir do sistema de folhas de pagamento da prefeitura, observamos que a base de cálculo, a princípio, guarda coerência com o previsto na legislação.

5.2. Parcelamentos

5.2.1. Conforme consulta ao sistema Cadprev, foram identificados diversos termos de acordo de parcelamento de débitos previdenciários cujas parcelas possuíam vencimento no período abrangido pela presente auditoria. Considerando que nenhum dos parcelamentos refere-se a competências compreendidas no período auditado, a análise restringiu-se à verificação da regularidade do pagamento das parcelas vincendas, em confronto com as informações declaradas nos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR.

5.2.2. Apesar de expressamente solicitados por meio dos Termos de Solicitação de Documentos (TSD), o Macapá Previdência não apresentou os respectivos termos de parcelamento, tampouco os controles internos utilizados para acompanhamento dos pagamentos das parcelas. Igualmente, os demonstrativos contábeis encaminhados não evidenciam, de forma individualizada, os registros contábeis correspondentes a cada parcelamento, impossibilitando a conciliação entre os valores contabilizados, os pagamentos realizados e as informações constantes do Cadprev.

5.2.3. Diante dessa limitação documental, a análise baseou-se nas informações oficialmente registradas no Cadprev, a consulta ao sistema revelou a existência de diversos parcelamentos em diferentes situações cadastrais ("Aceito", "Não Aceito" e "Cancelado"), conforme demonstrado na tabela abaixo, extraída do sistema Cadprev, onde constam o histórico de lançamentos de parcelamentos.

Nº	Natureza do débito	Período	Parcelas	Consolidado	Valor Inicial	Início	Término	Condição	Número	Data	Valor	Parcel Restan
215/2013	Patronais	07.1999 a 05.2012	240	63.000.717,50	262.502,99	30/06/2013	20/05/2033	Aceito	127	30.12.2023	R\$ 750.511,23	113
216/2013	Patronais	11.2012 a 01.2013	60	5.703.236,61	95.053,94	31/03/2013	20/02/2018	Aceito	60	28/02/2018	166.201,80	-
217/2013	Segurados	06.2012 a 10.2012	60	7.345.088,89	122.418,15	31/05/2013	20/04/2018	Aceito		30.04.2018	212.695,42	-
774/2013	Patronais	06.2012 a 10.2012	240	7.345.088,89	30.604,54	31/05/2013	30/04/2033	Aceito	128	30.12.2023	78.186,65	112
987/2013	Segurados	07/2008 a 13/2008	60	5.416.034,35	90.267,24	30/06/2013	31/05/2018	Aceito	60	30.05.2018	155.919,50	0
988/2013	Taxa de Adm.	01/2001 a 12/2002	60	2.858.364,50	47.639,41	30/06/2013	31/05/2018	Aceito	60	30.05.2018	155.919,50	0
521/2014	Patronais	11/2013 a 02/2014	60	6.186.580,95	103.109,68	31/07/2014	05/06/2019	Aceito	60	24/06/2019	176.426,80	0
522/2014	Patronais	11/2013 a 02/2014	60	2.271.988,63	37.866,48	31/07/2014	30/06/2019	Aceito	60	24/06/2019	64.791,82	0

157/2015	Patronais	06/2014 a 13/2014	60	4.070.621,70	67.843,70	30/04/2015	30/03/2020	Aceito	60	20/03/2020	112.794,90	0
158/2015	Patronais	06/2014 a 13/2014	60	11.004.181,70	183.403,03	30/04/2015	30/03/2020	Aceito	60	24/03/2020	304.920,38	0
597/2018	Outros Critérios UTIL INDEV	09/2011 a 09/2011	200	3.778 958,40	18.894,79	30/05/2018	30/12/2034	Aceito	68	29/12/2023	34.560,46	132
509/2018	Segurados	01/2016 a 13/2016	200	1.384.737,90	6.923,69	30/05/2018	30/12/2034	Não Aceito	68	29/12/2023	12.651,13	132
510/2018	Patronal - Prev.	01/2015 a 03/2017	200	5.467.750,50	27.338,75	30/05/2018	30/12/2034	Não Aceito	68	29/12/2023	50.005,30	132
512/2018	Patronal - Finan	01/2015 a 03/2017	200	40.545.526,80	202.727,63	30/05/2018	30/12/2034	Não Aceito	68	29/12/2023	372.465,30	132
513/2018	Patronal- Prev.	01/2015 a 03/2017	200	16.971.574,23	84.857,87	30/05/2018	30/12/2034	Não Aceito	68	29/12/2023	155.054,33	132
514/2018	Segurado - Finan	01/2015 a 13/2016	200	13.095.563,01	65.477,82	30/05/2018	30/12/2034	Não Aceito	68	29/12/2023	120.177,14	132
515/2018	Segurado - Prev.	01/2015 a 13/2016	200	5.481.676,42	27.408,38	30/05/2018	30/12/2034	Não Aceito	68	29/12/2023	50.081,25	132
545/2018	Reparcelamento CMM	11/2003 a 03/2011	200	2.694.348,90	13.471,74	30/05/2018	30/12/2034	cancelado				
597/2018	Segurado- Prev- CMM	09/2011 a 09/2011	200	3.778.958,40	18.894,79	30/05/2018	30/12/2034	Não Aceito	68	29/12/2023	34525,02	132
782/2018	Patronal- Finan. - CMM	04/2017 a 13/2017	60	1.550.952,99	25.849,22	30/07/2018	30/06/2023	Não Aceito	60	01/07/2023	45.422,50	0
783/2018	Patronal- Prev.	04/2017 a 13/2017	60	4.428.971,30	73.816,19	30/07/2018	30/06/2023	Não Aceito	60	01/07/2023	129.710,54	0
784/2018	Patronal- Finan.	04/2017 a 13/2017	60	10.628.772,40	177.146,21	30/07/2018	30/06/2023	Não Aceito	60	01/07/2023	311.283,00	0
380/2020	Patronal- Finan	05/2018 a fev/2020	60	22.830.424,50	380.507,08	30/07/2020	30/06/2025	Não Aceito	42	29/12/2023	579.282,83	18
381/2020	Patronal- Prev	05/2018 a fev/2020	60	9.374.291,61	156.238,19	30/07/2020	30/06/2025	Não Aceito	42	29/12/2023	238.082,40	18

SALDO DEVEDOR EM DEZEMBRO DE 2023

5.2.4. Verificou-se que parte significativa dos parcelamentos permanecem na condição de "Não aceito", situação que indica a ausência de homologação pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar e que, em regra, demanda sua regularização mediante adequação ou celebração de novo acordo. Não obstante, constatou-se que o ente continuou efetuando pagamentos relativos a diversos desses parcelamentos, inclusive em acordos originalmente estruturados para amortização em 60 e 200 parcelas, circunstância que evidencia inconsistência entre a situação cadastral dos acordos e sua execução financeira.

5.2.5. Desse modo, para fins de quantificação dos valores pendentes de regularização, a auditoria considerou os pagamentos realizados, tomando como referência os registros constantes do Cadprev, por refletirem a evolução financeira dos parcelamentos efetivamente executados pelo ente.

5.2.6. Nesse sentido, observou-se que até a competência de dezembro de 2023, o ente deixou de adimplir as parcelas de todos os parcelamentos. Da consolidação dos dados constantes do sistema, verificou-se que, ao final da competência de dezembro de 2023, o montante total dos saldos devedores dos parcelamentos alcançava R\$ 217.773.878,69 (duzentos e dezessete milhões, setecentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), evidenciando expressivo passivo previdenciário ainda pendente de equacionamento.

5.3. Parcelamento Não Cadastrado

5.3.1. Foi apresentado a auditoria termo de acordo de parcelamento não cadastrado no sistema CADPREV, tendo por objeto:

- contribuição previdenciária do plano previdenciário o valor atualizado de R\$ 70.907.370,30 (setenta milhões, novecentos e sete mil, trezentos e setenta reais e trinta centavos);
- contribuição previdenciária do Plano Financeiro o valor atualizado de R\$ 73.443.868,61 (setenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e três mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos); e
- referente a repactuação dos Termos de Acordo de Parcelamentos existentes o valor atualizado de R\$ 217.819.761,98 (duzentos e dezessete milhões, oitocentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e um reais, noventa e oito centavos).

5.4. Constan ainda as seguintes informações:

- parcelamento pretendia regularizar débitos vencidos até 31 de dezembro de 2023;
- possuía como instrumento autorizativo a lei municipal nº 2.736, de 27 de dezembro de 2023;
- que os débitos seriam parcelados em até 240 meses, sendo os valores devidos, atualizados até a competência de outubro de 2024;
- que os débitos foram atualizados conforme a orientação da Divisão de Acompanhamento de Repasses e Parcelamentos, da Secretária da Previdência conforme a consulta GESCON nº L036648/2020;

- que havia autorização do Conselho de Administração, conforme reunião realizada no dia 04/12/2023, que aprovaria o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários relativos aos parcelamentos de Débitos Previdenciários que tiveram seus pagamentos suspensos;
- que após atualizados os débitos no montante de R\$ 362.171.000,89 (trezentos e sessenta e dois milhões, cento e setenta e um mil reais e oitenta e nove centavos), seria parcelados em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.509.045,84 (um milhão, quinhentos e nove mil, quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), vencendo a primeira parcela em até 30 de dezembro de 2024 e as demais parcelas, no mesmo dia dos meses seguintes, comprometendo a descontar a parcela do Fundo de Participação dos Municípios.
- constou ainda que o montante originário seria atualizado pelo índice IPCA/IBGE acrescido de uma taxa de juros mensais de 0,50% (meio por cento) e as parcelas vincendas, seriam atualizadas pelas mesmas taxas de acréscimos legais.
- foi prevista rescisão contratual na hipótese de falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou intercaladas; e
- foi informada a existência de pagamentos, parcela 01 a 13, relativas a 12/2024 a 01/2026, no entanto, tais pagamentos se fizeram pelo valor fixado para a primeira parcela (R\$ 1.509.045,84), não havendo os ajustes pactuados (IPCA + juros mensais de 0,5%).

5.4.1. A análise do termo de acordo de parcelamento apresentado pelo ente federativo evidencia a existência de inconsistências que comprometem sua conformidade com as normas gerais aplicáveis aos RPPS.

5.4.2. Inicialmente, verifica-se que o art. 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022 determina que os acordos de parcelamento e reparcelamento sejam formalizados e encaminhados à Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC, por intermédio do Sistema Cadprev, para análise de sua conformidade com os parâmetros gerais estabelecidos na legislação federal.

5.4.3. No presente caso, foi informado que o instrumento não foi cadastrado no Cadprev, circunstância que impediu sua apreciação pela SRPC. A ausência desse procedimento constitui irregularidade relevante, uma vez que inviabiliza o controle de legalidade exercido pelo órgão competente e impede o reconhecimento do acordo para fins de comprovação da regularização dos débitos previdenciários e de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

5.4.4. Verifica-se, ainda, que o parcelamento foi estruturado em 240 prestações mensais, prazo incompatível com a regra geral estabelecida no inciso II do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022, segundo a qual os parcelamentos de débitos previdenciários devem observar o limite máximo de 60 prestações mensais, iguais e sucessivas, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionalmente previstas em legislação federal específica.

5.4.5. Embora o instrumento faça referência à Lei Municipal nº 2.736/2023 como fundamento para autorizar o parcelamento em até 240 meses de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2023, tal autorização possui eficácia restrita ao âmbito local e não possui o condão de afastar as normas gerais editadas pela União para organização e funcionamento dos RPPS, cuja observância é obrigatória pelos entes federativos, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717/1998.

5.4.6. Além disso, constatou-se que o acordo contempla a repactuação de parcelamentos anteriormente celebrados, no montante de R\$ 217.819.761,98, circunstância que, em tese, mostra-se incompatível com o disposto no art. 15 da Portaria MTP nº 1.467/2022, segundo o qual o reparcelamento deve observar requisitos específicos, dentre os quais o limite máximo de 60 prestações e a vedação à inclusão de débitos que já tenham sido objeto de reparcelamento, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação federal.

5.4.7. Também foram identificadas inconsistências na própria execução financeira do acordo. O instrumento estabelece que as parcelas seriam atualizadas pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros de 0,5% ao mês, incidindo tais encargos sobre as prestações vincendas. Entretanto, conforme informado pelo ente, as parcelas de nº 01 a 13, correspondentes ao período de dezembro de 2024 a janeiro de 2026, foram quitadas sempre pelo valor nominal da primeira prestação (R\$ 1.509.045,84), sem aplicação da atualização monetária e dos juros contratualmente previstos. Tal procedimento evidencia o descumprimento das cláusulas do próprio instrumento, produzindo amortizações inferiores às efetivamente devidas e afrontando, ainda, o inciso III do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que exige a incidência de índice oficial de atualização monetária e de juros sobre o saldo consolidado e sobre as prestações vencidas e vincendas.

5.4.8. Diante do conjunto dos elementos apurados: ausência de cadastramento no Cadprev, impossibilidade de apreciação pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, prazo de amortização incompatível com as normas gerais de parcelamentos, indícios de descumprimento das regras específicas aplicáveis aos reparcelamentos e inobservância das próprias cláusulas financeiras do instrumento; conclui-se que o acordo apresenta relevantes vícios de conformidade que comprometem sua validade perante o regime jurídico dos RPPS.

5.4.9. Nessas circunstâncias, há fortes fundamentos para que o referido instrumento não seja admitido pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar como parcelamento válido, não produzindo os efeitos jurídicos próprios dos acordos regularmente formalizados, especialmente para fins de comprovação da regularização dos débitos previdenciários, emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e demonstração da observância do caráter contributivo do regime.

5.4.10. De todo modo, a eventual conclusão pela inadmissibilidade do termo de acordo de parcelamento não implica o desconsiderar dos valores efetivamente recolhidos pelo ente federativo. A definição da forma de apropriação desses valores não integra o escopo da presente auditoria, competindo à unidade gestora do RPPS promover sua correta imputação aos débitos existentes, observada a ordem legal de amortização e os correspondentes registros contábeis.

6. DIPR E DAIR - ENCAMINHAMENTO E CONSISTÊNCIA

6.1. Verificou-se o encaminhamento ao Ministério da Previdência Social (via Cadprev), dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) até a competência 12/2025, fazendo o contraste entre os valores verificados pela auditoria e aqueles informados, não sendo constatadas inconsistências significativas naqueles demonstrativos.

6.2. Foram verificados o encaminhamento dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) até a competência 10/2025, tendo sido constatada incongruência com as folhas de pagamentos apresentadas e os recolhimentos efetuados.

6.3. Constatou-se, por sua vez, que a falta de encaminhamento desses documentos e dos documentos que os convalidam (comprovante de veracidade), no tempo certo, prejudica demasiadamente o acompanhamento e a supervisão que o órgão deve realizar, possibilitando não só uma ação contemporânea aos fatos, sobretudo naqueles prejudiciais ao regular funcionamento do RPPS, mas ações preventivas e educativas que eventualmente venham a ser desencadeadas. Tendo em vista que a falta de encaminhamento desses documentos se constitui, por si só, em impedimento para a emissão regular de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, deixaram-se de adotar outras providências no mesmo sentido.

7. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE OS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS E FINANCEIRO.

7.1. Projeção de capitalização

7.1.1. O RPPS do Município de Macapá estava estruturado para operar sob o regime de segregação da massa de segurados, através de dois fundos distintos:

- fundo financeiro: regime financeiro de repartição simples, destinado ao pagamento de benefícios de segurados mais antigos, cujo custeio deveria ser integralmente suportado por aportes específicos e regulares da prefeitura, conforme estabelecido na legislação previdenciária aplicável.

- fundo previdenciário: regime financeiro de capitalização, destinado a acumular reservas para o pagamento de benefícios futuros, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias de servidores ativos e da alíquota patronal.

7.1.2. A separação entre os fundos visa justamente proteger as reservas capitalizadas, impedindo que sejam consumidas por obrigações de curto prazo alheias à sua finalidade.

7.1.3. Não foi possível estabelecer compatibilidade entre o saldo final do Balanço Financeiro, as contas do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial e os extratos bancários correspondentes. Essa desconformidade decorre, em grande parte, de registros contábeis inconsistentes e da ausência de conciliação bancária tempestiva. Os extratos bancários, quando disponíveis, foram entregues de forma parcial e desorganizada, dificultando a conferência dos saldos e a identificação das transferências entre os fundos.

7.1.4. A análise dos registros contábeis e dos extratos bancários parcialmente recuperados revelou que o Município não efetuou os repasses devidos ao fundo financeiro de forma correta e tempestiva. O Fundo Financeiro, por concepção legal, não acumula reservas: suas despesas correntes com benefícios devem ser imediatamente cobertas pelos aportes municipais. Uma vez que tais aportes não ocorreram na integralidade e nos prazos exigidos, o fundo financeiro passou a operar com insuficiência estrutural de caixa.

7.1.5. Diante da insuficiência de recursos no fundo financeiro, constatou-se que **valores pertencentes ao fundo previdenciário foram indevidamente transferidos para cobrir obrigações do fundo financeiro**, em clara violação ao regramento de segregação de massas.

7.1.6. A Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 81, § 2º, V, veda expressamente a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre o fundo em repartição simples (financeiro) e o fundo de capitalização (previdenciário). O § 3º do mesmo dispositivo prescreve que a utilização indevida de recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores devidos, com aplicação de índice oficial de atualização e taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. A prática identificada compromete diretamente a capitalização e a solvência de longo prazo do fundo previdenciário, que deveria acumular reservas para o pagamento de benefícios futuros.

7.1.7. A auditoria procedeu à quantificação do montante irregularmente transferido com base em duas metodologias:

1. com base no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), em 31/12/2022, o RPPS possuía aplicações financeiras no montante de R\$ 179.194.551,53 no fundo previdenciário. Somando-se a esse valor os repasses ao fundo previdenciário (R\$ 12.516.124,20) mais a rentabilidade dos recursos no período (R\$ 19.870.937,13), o esperado seria que o fundo previdenciário possuísse o montante de R\$ 211.581.612,86. No entanto, em 12/2025, o fundo previdenciário possuía apenas R\$ 29.833.835,77. **A diferença, no valor de R\$ 181.747.777,09, corresponde ao estimado de recursos repassados indevidamente do fundo capitalizado (previdenciário) para o financeiro.**
2. Entre 2023 e 2025, o RPPS desembolsou R\$ 370.928.947,95 com a remuneração de aposentados e pensionistas do fundo financeiro. No mesmo período, as receitas do plano (contribuições patronais e dos segurados) totalizaram R\$ 224.868.526,38. Considerando que o RPPS não deixou de efetuar o pagamento dos benefícios previdenciários em nenhum mês, **a diferença de R\$ 146.060.421,57 foi necessariamente coberta com recursos do fundo previdenciário.**

7.1.8. Em termos de ordem de grandeza, as duas metodologias apresentam valores convergentes. Para fins de arbitragem e em observância ao princípio do conservadorismo, **a auditoria adotou o menor valor entre os levantamentos possíveis.**

7.1.9. Registre-se que esse montante seria ainda superior caso fosse possível computar a rentabilidade que seria obtida com os recursos se esses fossem aplicados no mercado financeiro durante o período, o que não ocorreu devido a transferência de recursos entre os fundos.

7.1.10. Desse modo, **restou caracterizada a irregularidade no critério "Utilização Indevida dos Recursos Previdenciários", no valor original consolidado de R\$ 146.060.421,57, referente às transferências de recursos do Plano Previdenciário para o Plano Financeiro, verificadas no período de 2023 a 2025, destinadas à cobertura de insuficiências financeiras das folhas de benefícios de responsabilidade do ente federativo.**

7.1.11. Cumpre registrar que o RPPS não encaminhou o DRAA referente aos exercícios de 2024 e 2025, descumprindo obrigação acessória fundamental para o acompanhamento da situação atuarial do regime. Os DRAA relativos aos exercícios de 2022 e 2023, por sua vez, foram apresentadas com a segregação por fundos e indicavam trajetória de crescimento dos recursos garantidores, conforme demonstrado a seguir:

ANO	PROJEÇÃO DRAA (Ano do Cálculo)	
	2022	2023
2022	175.386.343,73	-
2023	207.087.754,26	242.774.970,63
2024	240.340.089,31	289.241.680,11
2025	275.199.102,86	337.852.089,23
2026	311.704.265,09	388.590.758,14
2027	349.908.197,48	441.411.741,09

7.1.12. As projeções evidenciavam expectativa de evolução patrimonial do Fundo Previdenciário que não se concretizou justamente em razão da saída de recursos apurada.

7.2. Compra de vidas

7.2.1. Registre-se que o ente federativo editou a Lei Complementar nº 199, de 14.11.2024, em que ficou autorizada a transferência de participantes ativos do plano previdenciário para o plano financeiro (compra de vidas), originalmente previsto na segregação de massa dos servidores instituído pela lei Municipal nº 1830/2010. Passando a compor o fundo financeiro os servidores admitidos até 28.02.2019, naquela oportunidade autorizou-se a transferência de R\$173.979.843,61 do plano Previdenciário para o plano financeiro. Essa circunstância para ser aprovada necessitaria cumprir uma série de etapas, observância de quesitos previstos nas normas gerias e a avaliação previa efetuada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do MPS. Etapas que não foram evidenciadas.

7.2.2. A Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, vigente à época da segregação da massa dos segurados, estabeleceu, em seu art. 21, § 2º, que uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o plano financeiro e o plano previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

7.2.3. A Portaria MPS nº 403/2008 foi revogada pela Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, que, da mesma forma, em seu art. 58, manteve a regra de que, uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo financeiro para o outro, ressalvada a revisão da segregação. E, em seu art. 59, parágrafo único, fica explicitada a responsabilidade do ente federativo patrocinador prover diretamente com recursos do Tesouro a insuficiência financeira do Fundo de Repartição Simples – Plano Financeiro.

7.2.4. No mesmo sentido, a Portaria MTP nº 1.467/2022, no art. 60, IV, estabelece que, implementada a segregação da massa, fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuição de um grupo para o financiamento do outro, ressalvada a revisão da segregação. O parágrafo único do art. 61 recepciona o dispositivo de responsabilidade do ente federativo pelo valor da insuficiência financeira mensal relativa ao Fundo em Repartição – Plano Financeiro.

7.2.5. A segregação de massa constitui estratégia de equacionamento atuarial relevante para a sustentabilidade dos RPPS, razão pela qual sua alteração encontra-se submetida a rigorosos requisitos técnicos e normativos. Nesse contexto, a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, estabelece que qualquer proposta de revisão da segregação de massa deve estar fundamentada em estudo técnico específico capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, bem como os impactos decorrentes da alteração pretendida.

7.2.6. Além disso, o art. 62 da referida Portaria dispõe expressamente que a revisão da segregação de massa deve ser submetida previamente à apreciação da Secretaria de Regime Próprio e Complementar – SRPC, órgão responsável pela supervisão dos RPPS, constituindo tal análise condição indispensável para a implementação da medida, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais previstas no § 3º do mencionado dispositivo.

7.2.7. Dessa forma, a alteração da data de corte da segregação de massa promovida pela Lei Complementar nº 199/2024, associada à expressiva transferência de recursos entre os planos, demandaria, em princípio, a elaboração de estudo atuarial específico demonstrando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, bem como a prévia submissão da proposta à análise da SRPC, nos termos da regulamentação federal vigente. Entretanto, não foram identificadas evidências documentais que demonstrem a realização da necessária apreciação prévia pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, tampouco elementos que comprovem o atendimento integral das exigências estabelecidas no art. 62 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Assim, na ausência de documentação comprobatória em sentido contrário, verifica-se possível descumprimento do procedimento normativo exigido para revisão da segregação de massa, circunstância que pode comprometer a regularidade da medida adotada e demandar esclarecimentos adicionais por parte dos gestores responsáveis.

7.2.8. E ainda que fosse admitida a apresentação de estudo posterior, a efetivação da mudança de data de corte, conforme previsão do § 3º do art. 62 da Portaria MTP nº 1.467/2022, não foram verificadas as condições para essa admissibilidade, a saber: a) resultado superavitário nas três últimas avaliações atuariais do fundo em capitalização; b) estabelecimento, em lei, de critério objetivo de transferência dos beneficiários do fundo em repartição para o fundo em capitalização, e publicação em ato normativo da relação dos beneficiários que seriam transferidos; c) o valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do fundo em repartição ter sido apurado antes de realizada a revisão; e d) vedação à transferência dos recursos financeiros acumulados do fundo em capitalização para o fundo em repartição.

7.2.9. Assim, verifica-se que a alteração da data de corte da segregação de massa promovida pela Lei Complementar nº 199/2024 não se mostra admissível frente aos requisitos estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022 para a revisão dessa estrutura atuarial. A mudança promovida importou na transferência de expressivo contingente de segurados do fundo previdenciário para o fundo financeiro, acompanhada da migração de recursos patrimoniais de elevada monta, circunstâncias que, por sua própria natureza, exigiam a prévia demonstração de sua viabilidade financeira e atuarial mediante estudo técnico específico e submissão à apreciação da Secretaria de Regime Próprio e Complementar, nos termos do art. 62 da regulamentação federal vigente.

7.2.10. Ademais, não foram identificados elementos que evidenciem o enquadramento da medida nas hipóteses excepcionais previstas no § 3º do referido dispositivo, as quais poderiam autorizar a apresentação posterior dos estudos exigidos. Ao contrário, observa-se a transferência de recursos do fundo em capitalização para o fundo em repartição, situação expressamente incompatível com uma das condições estabelecidas para a aplicação do regime excepcional.

7.2.11. Nessas circunstâncias, a ausência de comprovação da realização dos estudos atuariais exigidos, bem como da prévia manifestação do órgão federal competente, compromete a validade técnica e a regularidade do procedimento adotado, impedindo que a alteração da segregação de massa seja considerada plenamente eficaz para fins previdenciários. Assim, a auditoria considerou inaplicável os efeitos decorrentes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 199/2024, com o consequente restabelecimento da estrutura de segregação anteriormente vigente, inclusive para fins de avaliação atuarial, apuração do equilíbrio financeiro e contabilização dos recursos e obrigações dos respectivos fundos, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e de controle necessárias à completa elucidação dos fatos e eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

7.2.12. Assim nos termos do art. 40 da Constituição Federal, os Regimes Próprios de Previdência Social devem ser organizados de forma a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial, constituindo-se em sistemas contributivos e solidários, estruturados sob premissas técnicas de capitalização e repartição devidamente segregadas, quando adotado esse modelo de financiamento. Importante destacar que os recursos vinculados ao fundo previdenciário possuem natureza e destinação específica, vinculadas ao pagamento de benefícios futuros dos segurados a ele integrados, sendo vedada sua utilização dissociada das finalidades atuariais que justificaram sua constituição.

7.2.13. A segregação de massas, nesse sentido, não constitui mera opção administrativa, mas instrumento técnico de equacionamento atuarial, cuja alteração demanda estrita observância às normas gerais de organização dos RPPS, especialmente àquelas editadas pela União no exercício de sua competência para estabelecimento de diretrizes gerais, a exemplo da Portaria MTP nº 1.467/2022, que condiciona a revisão da estrutura à demonstração técnica inequívoca da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como à submissão prévia ao órgão federal de supervisão competente.

7.2.14. Dessa forma, a realização de transferência de ativos entre fundos previdenciários, sem a comprovação da regularidade da revisão da segregação de massa e sem a demonstração do cumprimento das exigências normativas aplicáveis, compromete a conformidade atuarial da operação e pode configurar, em tese, desvio de finalidade na gestão dos recursos previdenciários, na medida em que altera a alocação de patrimônio vinculado sem a correspondente validação técnica exigida pelo ordenamento jurídico.

7.2.15. Assim, na ausência de elementos que demonstrem a regularidade formal e material da alteração promovida, impõe-se a adoção de medidas voltadas à recomposição integral dos valores transferidos ao fundo previdenciário, com o restabelecimento do equilíbrio patrimonial anteriormente vigente, como forma de resguardar a integridade das reservas técnicas, a higidez do plano de capitalização e o cumprimento do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial. Por fim, diante da materialidade dos valores envolvidos e da relevância sistêmica da segregação de massas para a sustentabilidade do regime, recomenda-se o encaminhamento do presente achado aos órgãos de controle externo, para análise da conformidade dos atos praticados, inclusive quanto à eventual caracterização de irregularidade na gestão de recursos vinculados.

7.2.16. Ressalta-se que com a tentativa de desfazimento da segregação da massa, por meio da Lei Municipal nº 199, de novembro/2024, os recursos do plano previdenciário foram sendo continuamente consumidos com o pagamento de benefícios do plano financeiro, sendo transferidos indevidamente de um fundo para outro, com relevantes reflexos para a sustentabilidade de longo prazo do regime.

8. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

8.1. Até o advento da lei municipal nº 2.586, de 30/06/2022, a legislação municipal previa a utilização de recursos previdenciários para o custeio das despesas administrativas no percentual de até 2,0% do total de remuneração paga no ano anterior aos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao MACAPAPREV. Com a nova lei, esse percentual foi majorado para o percentual de até 2,4%. Do contraste entre as remunerações dos segurados vinculados ao MACAPAPREV e total de despesas administrativas dos exercícios (Contabilidade), verificamos que nos exercícios de 2022 a 2025, não houve extrapolação do limite legal permitido.

Folhas de Pagamentos	2021	2022	2023	2024	2025
Total de Remuneração	399.916.773,09	459.505.624,77	624.686.089,04	764.139.982,07	
Limite Despesas Administrativas (2,4% Rem. Ano anterior)		9.598.002,55	11.028.134,99	14.992.466,14	18.339.359,57
Gastos com Despesas Administrativas no Ano		7.429.278,91	9.166.126,24	11.113.527,51	14.484.040,95
Percentual atingido		1,86%	1,99%	1,78%	1,90%

8.2. Os valores referentes às despesas administrativas realizadas foram verificados nos Balançetes Financeiros, Balanço Financeiro e Detalhamentos de Despesas dos Balanços Anuais. Considerando que não tivemos acesso as remunerações do ano de 2021, que nos permitiria aferir o montante a ser utilizado como despesas administrativas em 2022, utilizamos o total de remuneração constante das informações constantes do DIPR enviados à SRPC.

8.3. Embora as despesas administrativas do RPPS não tenham sido ultrapassadas, no período analisado, o limite legal estabelecido pela legislação municipal é de até 2,4% da soma das remunerações dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao MACAPAPREV (do ano anterior), verificou-se relevante incremento dessas despesas, aproximando-as progressivamente do teto normativo permitido, quase dobrando (aumento de 98%) no período de apenas 3 anos.

8.4. Nesse contexto, destacam-se os expressivos aumentos observados na contratação de serviços de consultorias e locação de mão de obra, cujos dispêndios evoluíram, respectivamente, em aproximadamente 149% e 226%, no período compreendido entre 2022 e 2025. As despesas com consultorias passaram de R\$ 845.000,00 para R\$ 2.106.000,00. Os gastos com locação de mão de obra elevaram-se de R\$ 1.096.000,00 para R\$ 3.397.000,00.

8.5. A partir dos extratos bancários foi possível identificar alguns pagamentos a empresas, contudo a documentação de suporte a essas contratações e os documentos demonstrando os serviços prestados não foram disponibilizados à auditoria, à exceção da contratação das empresas TGE e COOP TRANP. Sobre essa última, o contrato era para o fornecimento de 12 carros (sendo 6 caminhonetes cabine dupla), por mês ao Instituto de Previdência, situação pouco usual pela quantidade de veículos, dado o volume e tipo de serviços externos que os RPPS costumam executar.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS – MACAPAPREV

CONTRATO Nº 007/2024 – DCCC-DIRAD-MACAPAPREV/PMU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.55.200072PA

CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM A MACAPÁ PREVIDÊNCIA E A EMPRESA COOPERATIVA DOS PROPRIETÁRIOS DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS - COOVAP, PARA OS FINS NELE DECLARADOS.

Pelo presente instrumento a MACAPÁ PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ: nº 03.296.347/0001-11, por intermédio de seu Presidente o Senhor LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 241.547.682-04, CI nº 299347 – PTC/AP, residente e domiciliado na cidade de Santana/AP, doravante simplesmente denominado como CONTRATANTE, e a Empresa COOPERATIVA DOS PROPRIETÁRIOS DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS DO ESTADO DO AMAPÁ - COOVAP, CNPJ nº 01.831.685/0001-80, pessoa jurídica de direito privado, com sede localizada na Rua: Professor Tostes, n.º 767, bairro Jesus de Nazaré, Macapá/AP, E-mail: coovap_ap@yahoo.com.br, neste ato representado por seu Sócio Administrador, Sr. FRANCISCO CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA GÓES, CPF nº 080.691.152-20, denominada CONTRATADA, acordam e ajustam firmar o presente CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 007/2024 – DCCC-DIRAD-MACAPAPREV/PMU, nos termos da Lei nº 14.133/21 e Legislação pertinente, assim como pelas condições especificadas no Termo de Referência do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.55.200072PA-MACAPAPREV/PMU, teve origem a PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2024- CEL/MACAPAPREV com PARECER JURÍDICO Nº 154/2024 e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	MARCA/MODELO/FABRICANTE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Locação de veículos: ano de fabricação/modelo: até 2 (dois) anos de fabricação (2021 em diante); Quilometragem: é 10.000 (dez mil) quilômetros rodados; Motorização: igual ou superior a 100cv; Câmbio: manual ou automático; Combustível: gasolina;	und	06	Marca/Fabricante/modelo: Toyota - Corolla, Honda - Civic Garantia: 05 anos, Fabricação Nacional, registro no Departamento de Trânsito do Amapá.	R\$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais)	R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
2	Locação de veículos: ano de fabricação/modelo: até 2 (dois) anos de fabricação (2021 em diante); Quilometragem: é 10.000 (dez mil) quilômetros rodados; Motorização: igual ou superior a 150cv; Câmbio: manual ou automático; Combustível: gasolina ou diesel;	und	06	Marca/Fabricante/ Modelo: Mitsubishi-Mitsubishi Motors- L200, Triton- Garantia: 05 anos, Fabricação Nacional, registro no Departamento de Trânsito do Amapá.	R\$ 12.856,94 (doze mil Seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos)	R\$ 75.941,64 (setenta e cinco mil novecentos e quarenta e um reais e quatro centavos)
3	Posto de Serviços- Motorista Exerc	und	12		Valor já incluso na cotação dos veículos	Valor já incluso na cotação dos veículos
Valor Mensal R\$ 125.441,64 (Cento e Vinte e Cinco Mil Quatrocentos e Quarenta e Um Real e Sessenta e Quatro Centavos)						R\$ 125.441,64
Valor Global R\$ 1.505.299,68 (Um Milhão Quinhentos e Cinco Mil Duzentos e Noventa e Nove Reais e Sessenta e Oito Centavos)						R\$ 1.505.299,68

8.6. Outra situação incomum, foi o dispêndio em valores expressivos com assessoria de investimentos por meio da empresa MOSAICO. Verificou-se o pagamento de R\$ 1.670.170,12 à empresa para prestação de serviços de assessoria de investimentos, distribuídos da seguinte forma: R\$ 258.115,00 em 2022, R\$ 393.093,00 em 2023, R\$ 593.442,12 em 2024 e R\$ 425.520,00 em 2025, conforme extratos bancários analisados.

8.7. No mesmo período, contudo, constatou-se que o RPPS encontrava-se em processo de descapitalização de seus recursos, sem a realização de novas aplicações financeiras. As movimentações identificadas correspondem a resgates de ativos já aplicados, destinados à transferência de recursos do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário (conduta detalhada em outro item deste relatório). Da análise dos 10 fundos de investimento com maior volume de recursos e aberto para resgate, excluídos os fundos cuja movimentação encontrava-se bloqueada em razão de fechamento dos fundos (fundos estressados), apurou-se o resgate de R\$ 43 milhões, somente no exercício de 2025, com a zeragem integral de saldo em parte desses fundos, conforme quadro abaixo:

FUNDO DE INVESTIMENTO	dez/2024	dez/2025
BB RENDA FIXA LONGO PRAZO TESOUREIRO SELIC FIC FIF RESPONSABILIDADE LIMITADA	18.672.129,61	888.703,80
CAIXA BRASIL FIC DE CLASSE DE FIF RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA	10.013.152,64	
CAIXA EXPERT VINCI VALOR DIVIDENDOS RPPS FIC DE CLASSE DE FIF EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA	7.841.696,44	
BRADESCO ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC FINANCEIRO - CIC FIF - RESP LIMITADA	5.070.796,15	
ITAU INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA RENDA FIXA FIC FIC RESP LIMITADA	4.908.353,39	
SANTANDER SELEÇÃO CRESCIMENTO AÇÕES - CIC FIF RESP LIMITADA	2.527.772,68	3.393.644,16
SANTANDER INSTITUCIONAL PREMIUM RENDA FIXA REFERENCIADO DI - CIC FIF RESP LIMITADA	2.337.749,56	2.675.082,44
BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO RENDA FIXA SIMPLES FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIF RESP LIMITADA	2.225.445,61	4.522.841,73
SANTANDER ATIVO RENDA FIXA - CIC FIF RESPONSABILIDADE LIMITADA	2.022.238,21	2.316.906,94
BB AÇÕES VALOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIF RESPONSABILIDADE LIMITADA	1.260.557,84	
SANTANDER IMA-B-5 PREMIUM RENDA FIXA - CIC FIF RESP LIMITADA	1.216.710,03	1.355.257,33
BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADA DI PREMIUM - RESP LIMITADA	1.038.577,63	
ITAU AÇÕES DINAMIS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DA CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS RESP LIMITADA	688.759,03	
BRADESCO FIF - CLASSE DE INVESTIMENTO EM AÇÕES DIVIDENDOS - RESP LIMITADA	590.413,90	
CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - RESP LIMITADA	527.336,71	603.870,81
BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA TÍTULOS PÚBLICOS VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESP LIMITADA	395.939,63	451.235,98
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO IMAB 1000	113.796,85	38.279,01
CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA LP - RESP LIMITADA	67.518,76	76.252,29
SICREDI - FIF RENDA FIXA LIQUIDEZ EMPRESARIAL DI - RESPONSABILIDADE LIMITADA	24.328,43	27.805,84
CAIXA BRASIL MATRIZ FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA	8.695,69	9.951,08
CAIXA AUTOMÁTICO POLIS FIC DE CLASSE DE FIF RENDA FIXA CURTO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA		234.748,31
AUSTRO IMA-B ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - RENDA FIXA	1.874.699,03	1.612.591,05
FUNDO DE INVESTIMENTO BARCELONA RENDA FIXA	1.445.075,13	331.343,19
ILLUMINATI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	1.369.668,62	1.107.880,84
WING FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	5.244.790,44	4.712.884,83
BRAT FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA	158.032,36	215.616,07
FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA PYXIS INSTITUCIONAL IMA-B	503.468,70	487.452,48
FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO BR HOTÉIS	2.666.470,76	2.441.866,92
TERRA NOVA IMAB FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - RENDA FIXA	407.331,34	351.832,85
FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B-5	2.499.019,74	1.887.557,38

8.8. Diante desse cenário, a contratação de serviços de assessoria em investimentos não guarda correlação técnica com a atividade efetivamente exercida pela unidade gestora no período, uma vez que a atuação da administração foi direcionada ao resgate e à redução da carteira de ativos, e não à aplicação de novos recursos ou à definição de estratégia de investimento. Não foi apresentada documentação que demonstrasse a necessidade e a efetividade do serviço contratado nesse contexto.

8.9. Anexo a este relatório, consta planilha (Tabela 6) com os valores pagos a outras empresas contratadas. Os valores mais expressivos identificados nos extratos bancários são apresentadas no quadro abaixo.

EMPRESA	TOTAL	EMPRESA	TOTAL
ADALCINEIA CO	R\$ 1.674.166,20	INSTITUTO INOVA	R\$ 648.744,03
AGENDA ASSESS.	R\$ 1.891.852,48	MARLEY LIMA	R\$ 552.500,00
ALIANCA ASSES.	R\$ 2.136.350,00	MOSAICO CONSULT.	R\$ 1.670.170,12
ASA NORTE PAR	R\$ 1.572.416,67	PREMIUM EMPRES.	R\$ 2.597.348,21
BLINGEL VIGIL	R\$ 854.222,21	RPCON CONSULT.	R\$ 746.095,58
CLEAN SERVICE	R\$ 1.475.823,68	TGE SERVICOS	R\$ 3.665.895,80
COOP DOS PROP.	R\$ 2.316.332,73	X STARPLAN M P L	R\$ 342.523,87
INOVA SOLUTIO	R\$ 155.295,63		

8.10. Cumpre salientar que, em cenários nos quais o limite máximo legal ainda não tenha sido formalmente ultrapassado, a atuação do conselho fiscal assume relevância ainda maior, especialmente no exercício do controle qualitativo da despesa administrativa. Isso porque não basta a mera observância formal do teto legal, impõe-se também a análise da razoabilidade, economicidade, necessidade e eficiência de cada dispêndio realizado, de modo a prevenir excessos e assegurar a estrita observância dos princípios que regem a administração pública e a gestão previdenciária.

8.11. A boa governança dos RPPS exige que a administração previdenciária atue com elevado grau de prudência na utilização dos recursos que lhe são confiados, sobretudo por se tratar de patrimônio vinculado à garantia do pagamento de benefícios previdenciários presentes e futuros. Nesse sentido, não se mostra compatível com os princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal a adoção de práticas administrativas que transmitam aos segurados e à coletividade a percepção de flexibilização excessiva do gasto administrativo com os recursos previdenciários.

8.12. Ressalte-se, ainda, que eventual utilização indevida ou desarrazoada de recursos administrativos não faz parte do escopo dessa auditoria, cabendo aos órgãos de controle interno e externo (notadamente Tribunais de Contas) analisar a qualidade dos gastos administrativos do RPPS, bem como se a gestão administrativa dos recursos foi compatível com os deveres de zelo, eficiência e responsabilidade que devem nortear a administração dos regimes próprios de previdência social. Em linhas finais, não cabe a essa auditoria analisar a qualidade do gasto efetuado, respeitando a autonomia administrativa do ente na condução do seu RPPS e a competência mais específica do Tribunal de Contas do Estado, com relação a princípios de finalidade e eficiência.

9. INVESTIMENTOS

9.1. Durante o período auditado, o RPPS manteve em sua carteira aplicações em Títulos Públicos Federais e fundos de investimento. As aplicações iniciais em títulos públicos ocorreram antes do período em questão (ano de 2021), tendo sido carregadas até junho de 2023, quando iniciou-se a movimentação desses recursos.

9.2. Em 15 de junho de 2023, o RPPS resgatou integralmente as posições em NTN-B, procedendo, seis dias depois, à aquisição de Tesouro Selic (LFT). Subsequentemente, realizou sucessivas operações de compra e venda de títulos públicos, alternando entre NTN-B e LFT, sem apresentação de justificativas técnicas para as mudanças de estratégia.

Data da Operação	Título	Data de Emissão	Data de Vencimento	Qtde de Títulos	PU	Valor Total	Tipo de Operação	Nº da APR
15/06/2023	NTN-B 760199	07/03/2006	15/05/2035	820	4.300,15	3.526.119,95	venda	A2306042
15/06/2023	NTN-B 760199	07/03/2006	15/05/2035	1.163	4.300,15	5.001.070,13	venda	A2306043
15/06/2023	NTN-B 760199	07/03/2006	15/05/2035	1.480	4.300,15	6.364.216,50	venda	A2306042
15/06/2023	LFT 210100	26/10/2018	01/03/2025	220	13.363,67	2.940.006,99	compra	A2306045
21/06/2023	LFT 210100	26/10/2018	01/03/2025	920	13.391,56	12.320.235,99	compra	A2306044
25/09/2023	LFT 210100	26/10/2018	01/03/2025	920	13.848,93	12.741.014,46	venda	A2309044
25/09/2023	LFT 210100	26/10/2018	01/03/2025	220	13.848,93	3.046.764,32	venda	A2309045
25/09/2023	NTN-B 760199	12/01/2022	15/05/2027	3.649	4.325,47	15.783.638,98	compra	A2309046
14/12/2023	NTN-B 760199	12/01/2022	15/05/2027	3.649	4.249,04	15.504.760,83	venda	A2312042
19/12/2023	LFT 210100	06/07/2018	01/09/2024	1.125	14.225,94	16.004.178,72	compra	A2312043
02/09/2024	LFT 210100	06/07/2018	01/09/2024	1.125	15.288,24	17.199.268,09	venda	A2409000

9.3. A análise das operações evidencia padrão de negociação que carece de racionalidade econômica aparente. A título ilustrativo, o RPPS vendeu 3.463 títulos NTN-B em 15 de junho de 2023 e recomprou 3.649 títulos do mesmo ativo em 25 de setembro de 2023, aproximadamente três meses depois, sem qualquer documentação que justificasse essa reversão de posição.

9.4. Não foram apresentadas cópias dos Formulários para Aplicação e Resgate - APR, atas de reuniões do Comitê de Investimentos ou qualquer documentação que evidenciasse o processo decisório subjacente às operações. Os únicos registros disponibilizados foram as notas de negociação obtidas junto à corretora de investimentos Genial, que intermediou a totalidade dessas operações.

9.5. Nos APR encaminhados por meio do DAIR, os campos destinados à descrição da operação e ao detalhamento da análise técnica permaneceram em branco em todas as ocasiões. Essa omissão prejudica a verificação da conformidade das decisões com os requisitos estabelecidos na legislação, que exige a documentação das razões que motivaram a escolha da aplicação financeira, a compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do RPPS e a análise do comitê de investimentos.

DADOS DA OPERAÇÃO			
Descrição da operação:			
...			
Compatibilidade da aplicação com as obrigações presentes e futuras do RPPS:			
...			
Análise/Parecer do conselho deliberativo e comitê de investimentos, conforme na legislação do RPPS:			
...			
Outras observações:			
...			
Assinatura do Documento			
CPF	Nome	Cargo	Assinatura Digital
062.696.212-91	IVALDO RAMUNDO DO NASCIMENTO DANTAS	Proponente	24/07/2023 12:30:35
241.547.682-04	LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS	Rep. Legal da Unidade Gestora	24/07/2023 12:31:04
062.696.212-91	IVALDO RAMUNDO DO NASCIMENTO DANTAS	Liquidante	24/07/2023 12:30:35

9.6. Ademais, pela ausência de documentação de demonstre o contrário, ao que parece houve uma predefinição do RPPS pela corretora Genial, fato corroborado pela ausência de qualquer processo de cotação ou comparação de alternativas. As aquisições foram efetivadas sem registro de consulta ou lançamento de oferta a outras instituições financeiras, apesar de os títulos públicos federais serem amplamente negociados por inúmeras instituições do mercado.

9.7. A documentação analisada não indica a existência de parâmetros internos do RPPS para balizar as operações, sugerindo dependência exclusiva das condições apresentadas por uma única corretora. Essa abordagem, desprovida de confrontação com outras fontes, não apenas restringe o escopo de negociação, como também acarreta riscos consideráveis ao desconsiderar a diversidade de preços disponíveis no mercado.

9.8. Conforme exigido pela Resolução CMN nº 4.963/2021 e pelos arts. 103 a 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o RPPS deve realizar prévio credenciamento formal das instituições administradoras, gestoras e intermediárias de fundos de investimento. Não foram apresentados documentos comprobatórios desses credenciamentos, tampouco foram identificados critérios objetivos para seleção da corretora Genial.

9.9. A ausência de critérios predefinidos, claros e transparentes, para a escolha de intermediários financeiros aumenta o risco de afastamento da imparcialidade e favorece a discricionariedade excessiva nas decisões de investimento. Sem parâmetros formalizados, o processo torna-se mais suscetível a conflitos de interesse, podendo comprometer a transparência, a responsabilidade e a segurança que devem nortear a gestão de recursos públicos.

9.10. O responsável pela negociação dos TPF, do período em questão, 06/2023 a 09/2024, foi o Sr. Ivaldo Raimundo do Nascimento Dantas, CPF 062.696.212-91, designado por meio de Decreto, de 01/06/2023 (fonte: CADPREV). Pela documentação apresentada, o responsável pela gestão das aplicações no período analisado não possuía certificação profissional exigida para a função. Igualmente, não foram apresentadas evidências de que os membros do comitê de investimentos possuíam as certificações necessárias.

9.11. Não foram apresentadas atas de reuniões do comitê de investimentos, apesar da exigência legal de realização de reuniões periódicas para assessoramento nas decisões de investimento. A ausência dessa documentação impede a verificação do cumprimento das atribuições previstas na legislação.

9.12. O RPPS mantém aplicações em diversos fundos de investimento, cuja análise do histórico de saldos evidencia redução significativa em várias posições (lista abaixo). Não foi objeto da presente ação fiscal a análise das aplicações nesses fundos de investimento, uma vez que ocorreram antes do período objeto da auditoria. No entanto, cabe ressaltar que aplicações em alguns desses fundos foram objeto de auditorias específicas anteriormente realizadas, cujos relatórios foram encaminhados à Polícia Federal e ao Tribunal de Contas para avaliação quanto à possível caracterização de crime ou improbidade administrativa.

FUNDO DE INVESTIMENTO	12/2021	12/2022	12/2023	12/2024	12/2025
AUSTRO IMA-B ATIVO FIC FI - RENDA FIXA	R\$ 9.714.433,12	R\$ 3.216.866,27	R\$ 1.962.980,76	R\$ 1.674.699,03	R\$ 1.612.591,05
BRA1 FI RENDA FIXA	412.580,53	244.291,43	159.340,36	158.032,36	215.616,07
FI BARCELONA RENDA FIXA	2.626.687,90	1.286.688,61	1.415.381,29	1.446.075,13	331.343,19
FI RENDA FIXA PYXIS INSTITUCIONAL IMA-B	1.978.438,80	1.299.554,94	543.692,69	503.468,70	487.452,48
FIC FI RENDA FIXA LONGO PRAZO IMAB 1000	328.719,26	257.506,71	179.709,25	113.796,85	38.279,01
FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO BR HOTEIS	3.205.096,59	3.191.898,56	2.812.407,85	2.666.470,76	2.441.866,92
FI RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B S	6.526.789,89	5.023.338,06	2.788.733,29	2.499.019,74	1.887.557,38
ILLUMINATI FIDC	3.710.616,06	2.719.522,58	1.909.574,56	1.369.668,62	1.107.880,84
TERRA NOVA IMAB FIC FI RENDA FIXA	1.271.748,16	1.232.452,31	1.119.873,92	407.331,34	351.832,85
WNO FIC FI MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	5.820.104,80	5.607.029,93	5.422.870,19	5.244.790,44	4.712.864,83
TOTAL	35.595.215,11	24.079.149,40	18.334.564,16	16.283.352,97	13.187.304,62

9.13. O RPPS de Macapá também encontra-se irregular nos critérios "Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS" e "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência", para fins de emissão de CRP, devido a diversas irregularidades detectadas e registradas em Notificações do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS:

Referência	Critério analisado	Número da Notificação	Data Emissão
DAIR - 12/2025	Certificação do Responsável pela Gestão dos Recursos do RPPS	2026.000515.01	21/01/2026
DPIN - 2024	Consistência - Maioria Comitê Certificada	2024.001595.01	24/01/2024
DAIR - 12/2025	Limite em fundos imobiliários (Art. 11º)	2026.000511.01	21/01/2026
DAIR - 12/2025	Limite em fundos multimercado (Art. 10º I)	2026.000512.01	21/01/2026
DAIR - 12/2025	Limite em grupo de renda variável (Art 8º I e II; Art 10º I, II e III; Art 11º)	2026.000514.01	21/01/2026
DAIR - 12/2025	Limite em segmento estruturado (Art 10º I, II e III)	2026.000513.01	21/01/2026
DPIN - 2023	Vinculação do responsável pela gestão dos recursos - DPIN e DAIR	2023.003998.01	24/03/2023

9.14. Decorrente do que foi observado pela auditoria, será indicada anotação de irregularidade para o critério "Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos (objeto de PAP)", sendo necessário, para o saneamento do critério:

1. apresentação de documentação comprobatória do prévio credenciamento das instituições administradoras, gestoras e intermediárias, com explicitação dos critérios utilizados na seleção;
2. comprovação, mediante atas de reunião, da realização de reuniões periódicas do Comitê de Investimentos e o exercício de suas atribuições legais;
3. comprovação da certificação profissional do responsável pela gestão dos recursos e dos membros do comitê de investimentos;
4. apresente das políticas de investimento que fundamentam as alocações de recursos;
5. formalização de critérios objetivos e transparentes para escolha de instituições financeiras; e
6. apresentação da atual política de investimento.

10. OUTRAS OBSERVAÇÕES

10.1. Embora não tenha sido apresentada pela unidade gestora do RPPS e pelo ente público, a totalidade dos documentos e informações solicitados através do Termo de Solicitação de Documentos- TSD, foi possível a realização da auditoria, exceto onde expressamente mencionado pela auditoria, cujo tratamento é descrito ao longo desse relatório.

10.2. Não foram apresentados processos internos de restituição de contribuições de segurados ou patronal.

10.3. Não foi objetivo específico desta auditoria o aprofundamento na análise quanto à regularidade dos atos de concessão dos benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS, haja vista a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas Estaduais e/ou Municipais de revisão de tais atos, tendo observado apenas aspectos gerais nas regras de concessão e sua adequação à legislação federal, em especial as editadas pelo MPS.

11. CONCLUSÃO

11.1. Diante dos elementos verificados no procedimento de auditoria direta, conclui-se que o Município de MACAPÁ/AP não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, pois não cumpre os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, conforme a seguir especificado.

11.2. Essas irregularidades, constatadas pela auditoria direta, estão sendo incluídas na Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF e serão analisadas e julgadas no Processo Administrativo Previdenciário - PAP, na forma da Portaria MTP nº 1.467/2022:

IRREGULARIDADE	ITEM DO RELATÓRIO
Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa	5.1.8

Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa	7.1.10
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos (objeto de PAP)	9.14

11.3. O critério de "Atendimento à fiscalização" encontra-se com marcação de irregularidade no Cadprev pelo não atendimento ao Ofício nº 12.390/2025/MPS, de 17/09/2025 (item 1.12.4) e não apresentação completa da documentação solicitada nos TSD SEI nº 24/2025/APOIO/CGFISC/DRPPS/SRPC-MPS, de 30/12/2025, e SEI nº 8/2026/APOIO/CGFISC/DRPPS/SRPC-MPS, de 25/03/2026 (itens 2.2.8; e 4.1.3). No texto dos TSD estão presentes a lista de documentos e dos períodos a serem apresentados, além do link para upload dos arquivos em nuvem gerenciada pelo Sistema SerproDrive, que atende ao MPS. Para regularização desse critério específico, após a disponibilização dos documentos em formato eletrônico por meio do link para upload, um dos auditores responsáveis pela auditoria deve ser contatado por correio eletrônico ou serviço de mensagem *WhatsApp*, ambos disponíveis nos comunicados dos TSD(s).

11.4. A verificação restringiu-se aos períodos, documentos e informações mencionados neste Relatório de Auditoria Direta e foram aplicadas técnicas de amostragem na realização da auditoria. Portanto, não foi examinada a totalidade dos atos envolvendo o RPPS desde a sua criação.

11.5. Caso o ente federativo deseje oferecer impugnação à **Notificação de Ação-Fiscal - NAF SEI nº 007/2026/APOIO/CGFISC/DRPPS/SRPC - MPS** da qual este Relatório de Auditoria Direta é parte integrante, deverá encaminhá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contencioso e Parcelamento - CGFISC, do Departamento dos Regimes Próprio de Previdência Social (Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - sala 465 - Brasília/DF - CEP 70.059-900), subscrita pelo prefeito municipal ou por outro representante legal do município, acompanhada do ato que comprove a outorga de poderes a esse representante.

11.6. Outras orientações podem ser solicitadas também por meio do Gescon ou nos seguintes canais de atendimento: *WhatsApp* (61) 2021-5555; e-mail: atendimento.rpps@previdencia.gov.br.

Brasília, 6 de julho de 2026.

Documento assinado eletronicamente

Welles Campos Nascimento

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.183.097

Ciro Miranda Caetano Milliolo

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 2.286.870

Luciano Marques Silva

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.368.122



Documento assinado eletronicamente por **Welles do Nascimento Campos, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 06/07/2026, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ciro Miranda Caetano Milliolo, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 06/07/2026, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Marques Silva, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 06/07/2026, às 22:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60787952** e o código CRC **C79F6B57**.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contencioso e Parcelamento
Divisão de Fiscalização

OFÍCIO SEI Nº 17378/2025/MPS

À Sua Excelência o Senhor

ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN

Prefeito do Município de Macapá, AP

Endereço: Av Presidente Vargas, 24 - Centro

CEP: 768900-000 - Macapá, AP

E-mail: gabinete.pmm@gmail.com ciprev.macapaprev@gmail.com macapaprev.ap@hotmail.com

Assunto: Credenciamento de Auditores-Fiscais para acompanhamento dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº **10133.002265/2025/57**

Brasília, 29.12.2025

Senhor Prefeito,

1. Comunicamos-lhe que, nos termos dos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, do art. 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e do art. 239 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil abaixo identificados, em exercício no Ministério da Previdência Social, foram designados para coletar informações e documentos relativos aos investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social desse ente federativo.

2. **Deverão ser apresentados os documentos e informações solicitados, no prazo e na forma do Termo de Solicitação de Documentos - TSD, anexo a este ofício.**

3. Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais, pedimos encaminhar os questionamentos aos Auditores-Fiscais designados, através de seus endereços de correio eletrônico, adiante informados.

4. Solicitamos o apoio necessário à realização das atividades e a concessão, aos Auditores-Fiscais designados, de pleno acesso aos documentos e informações relacionados aos trabalhos a serem desenvolvidos junto a todos os órgãos e entidades desse ente federativo.

5. Lembramos que o não atendimento das solicitações de documentos ou informações realizadas pelo Ministério da Previdência Social, em procedimento de fiscalização direta ou indireta, constitui motivo para suspensão de novas emissões do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme estabelecido nos art. 247, inciso XII, e 250, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, além da emissão de **Representações Administrativas - RA à Procuradoria-Geral da República e ao Tribunal de Contas**

do Estado com a finalidade, respectivamente, de apuração de eventual prática de ilícito penal e administrativo pela não apresentação de documentos e informações à fiscalização, nos termos do art. 11, § 5º da Lei nº 11.457, de 2007; e art. 11, incisos II e VI da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

6. Certos de podermos contar com a sua presteza e colaboração, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

LUCIANO MARQUES SILVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Fiscalização

Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil designados:

Nome: **Welles do Nascimento Campos**

Matrícula: 1.183.097

Email: welles.campos@previdencia.gov.br

Telefone: (32) 9 8828-1234

Nome: **Ézio Luiz Isoppo**

Matrícula: 1.285.168

Email: ezio.isoppo@previdencia.gov.br ezio.isoppo@hotmail.com

Telefone celular para contato: (48) 99618-8338

Nome: **Luciano Marques Silva**

Matrícula: 1.368.122

Email: luciano.msilva@previdencia.gov.br

Telefone: (61) 98203-0842



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Marques Silva, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 30/12/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio de Menezes Lyra, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 07/01/2026, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56623662** e o código CRC **68E7075B**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo A, Sala 465 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF

(61) 2021-5824 - e-mail fiscalizacao.rpps@previdencia.gov.br

Processo nº 10133.002265/2025-57.

SEI nº 56623662



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS - TSD
SEI Nº 24/2025/APOIO/CGFIC/DRPPS/SRPC-MPS
AUDITORIA DE INVESTIMENTO

Anexo ao OFÍCIO SEI Nº 17378/2025/MPS, de 29/12/2025

Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Macapá, AP
Unidade Gestora: MACAPA PREVIDENCIA - MACAPAPREV

1. Considerando a Lei nº 9.717/1998, que estabelece as regras gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que atribuiu ao Ministério da Previdência Social, em seu artigo 9º, inciso I, a competência para exercer a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS, solicitamos a apresentação dos documentos e informações a seguir elencados relativos às aplicações dos recursos do RPPS, que serão analisados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, e do artigo 251 da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022.

2. Deverão ser apresentados as cópias dos seguintes documentos e informações, relativos às operações de compra e venda, ocorridas do ano de 2022 em diante, dos Títulos Públicos Federais (considerar todas as operações de compra e venda)

2.1. Notas de negociação;

2.1.1. Extratos dos custodiantes onde constem as movimentações diárias de compra e venda dos ativos adquiridos e vendidos pelo RPPS. Caso haja mais de um custodiante no período, apresentar de todos, mesmo que os ativos não sejam mais custodiados pelos mesmos;

2.1.2. Cotações realizadas.

2.2. Legislação do RPPS vigente no período em que ocorreram as aplicações, que estruturou/reestruturou o RPPS (com as respectivas alterações) e que implementou o Comitê de Investimentos (e suas alterações).

2.3. Políticas de Investimentos e suas alterações correspondentes aos anos em que ocorreram as aplicações, ata de aprovação e discussão no Comitê de Investimentos e no órgão de deliberação e controle do RPPS, além dos documentos que deram suporte à elaboração da mesma;

2.4. Relação de participantes do processo decisório dos investimentos, notadamente as pessoas relacionadas a seguir, nos períodos em que ocorreram as aplicações. A relação deverá conter, no mínimo: a) nome completo; b) CPF; c) data de início e fim da atuação, com o respectivo ato administrativo; e d) cópia de certificação profissional válida à época das aplicações, se houver.

2.4.1. Responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS;

2.4.2. Responsáveis legais pela unidade gestora do RPPS, bem como ocupantes de cargos relacionados aos investimentos do RPPS;

2.4.3. Relação dos membros do órgão superior de deliberação competente do RPPS (Conselho de Administração, Conselho Deliberativo ou similar);

2.4.4. Relação dos membros do Comitê de Investimentos.

2.5. Processos e Atestado de Credenciamento de entidades avaliadas para negociações com esse de ativos.

2.5.1. Encaminhar, se houver, os critérios de seleção, as informações avaliadas, análises técnicas e demais documentos que subsidiaram, previamente, a decisão de realizar os credenciamentos dessas instituições.

2.6. Atas das reuniões do órgão superior de deliberação competente, do Comitê de Investimentos e quaisquer outros órgãos do RPPS (como diretoria executiva), nas quais constem, relativamente a esses ativos, a apresentação, discussão, ciência, avaliação ou aprovação das mesmas.

2.6.1. Apresentar, quando houver, os relatórios técnicos, estudos ou quaisquer outros documentos, como ofícios ou e-mails, que deram suporte à análise prévia do investimento.

2.7. Formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, relativos às aplicações.

2.7.1. Caso haja, apresentar demais documentos que, previamente, embasaram a decisão de investir, tais como: informações analisadas, relatórios técnicos ou estudos que deram suporte à avaliação prévia do investimento, dentre outros que indiquem a motivação e justificativas.

2.8. Documentos relativos à análise da compatibilidade dos ativos com as obrigações presentes e futuras do regime próprio de previdência social, juntamente com o atestado de compatibilidade.

2.9. No caso em que as aquisições ocorreram por meio de distribuidores e/ou agentes autônomos de investimento, apresentar o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e documentos a partir dos quais foram identificados os custos relativos a corretagens.

2.10. Relação de empresas de consultoria de investimentos que possuíam contratos de prestação de serviços com a unidade gestora do RPPS nos períodos em que ocorreram as aplicações (acompanhada de cópia dos respectivos contratos) e relatórios produzidos por estas quanto à orientação, avaliação, recomendação ou aconselhamento sobre aplicações nesse tipo de ativo.

3. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação e esclarecimentos requeridos, que deverão ser remetidos, em formato digital, por meio de upload no link **<https://serprodrive.serpro.gov.br/s/MNw83Raf5ksNqEW>**, devendo os arquivos serem subdivididos em pastas de acordo com os tópicos dessa solicitação. A etapa presencial da auditoria, se houver, será realizada em data a ser estabelecida pelos auditores fiscais designados juntamente com o responsável pelo atendimento, de acordo com as disponibilidades de agenda.

4. Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais sobre a documentação

solicitada, encaminhar e-mail aos auditores designados.

5. A ausência ou impossibilidade de apresentação, referente a quaisquer documentos ou esclarecimentos acima requisitados, deverá ser justificada por escrito. Em caso de não apresentação sem a devida justificativa, a documentação será considerada inexistente.

6. Certos de podermos contar com a sua presteza e colaboração, agradecemos antecipadamente.

Documento assinado eletronicamente

LUCIANO MARQUES SILVA

Chefe da Divisão de Fiscalização

Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil designados:

Nome: **Welles do Nascimento Campos**

Matrícula: 1.183.097

Email: welles.campos@previdencia.gov.br

Telefone: (32) 9 8828-1234

Nome: **Ézio Luiz Isoppo**

Matrícula: 1.285.168

Email: ezio.isoppo@previdencia.gov.br ezio.isoppo@hotmail.com

Telefone celular para contato: (48) 99618-8338

Nome: **Luciano Marques Silva**

Matrícula: 1.368.122

Email: luciano.msilva@previdencia.gov.br

Telefone: (61) 98203-0842



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Marques Silva, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 30/12/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56623668** e o código CRC **1B680091**.

MPS/SRPC/DRPPS - Departamentos dos Regimes Próprios de Previdência Social

Esplanada dos Ministérios, Bloco F

Referência: Processo nº 10133.002265/2025-57.

SEI nº 56623668



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PADRÃO - TSD
SEI Nº 8/2026/APOIO/CGFISC/DRPPS/SRPC-MPS

Anexo ao OFÍCIO SEI Nº 16165/2025/MPS, de 01/12/2025

Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Macapá, AP
Unidade Gestora: MACAPA PREVIDENCIA - MACAPAPREV

1. Considerando a Lei nº 9.717/1998, que estabelece as regras gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que atribuiu ao Ministério da Previdência Social, em seu artigo 9º, inciso I, a competência para exercer a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS, solicitamos a apresentação dos documentos e informações a seguir elencados relativos às aplicações dos recursos do RPPS, que serão analisados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, e do artigo 251 da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022.

2. Deverão ser apresentados as cópias dos seguintes documentos e informações, relativos às operações de compra e venda, ocorridas do ano de 2022 em diante, dos ativos descritos abaixo:

a) Títulos Públicos Federais (considerar todas as operações de compra e venda)

b) Fundos de Investimento:

*CNPJ: 10.883.252/0001-60 - Fundo: BRA1 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA;
*CNPJ: 12.402.646/0001-84 - Fundo: FIC FI EM RENDA FIXA LP IMA-B 1000;
*CNPJ: 13.593.438/0001-72 - Fundo: Brasil Plural\ Eco Hedge FIM Crédito Privado Longo Prazo.
*CNPJ: 15.153.656/0001-11 - Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo institucional IMA-B
*CNPJ: 15.461.076/0001-91 - Graphen Investimentos \ Fundo de Investimentos imobiliário BR Hotéis;
*CNPJ: 16.599.968/0001-16- AZ Quest Yield RF Ativo FIC de CIC RF Longo Prazo Resp Limitada;
*CNPJ: 19.391.026/0001-36 -Austro IMA-B Ativo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimentos - Renda Fixa;
*CNPJ: 19.833.108/0001-93 -Fundo de Investimento Barcelona RF;
*CNPJ: 20.887.259/0001-03 -Singapore FIC Renda Fixa;
*CNPJ: 21.518.635/0001-55 -Monza FIC Multimercado Crédito Privado LP;
*CNPJ: 22.406.951/0001-06 -REAG GESTORA DE RECURSOS\ CAM Vanguarda Imobiliário F.I. em Participações -Multiestratégia;
*CNPJ: 23.033.577/0001-03 - ILLUMINATI FIDC - 1;
*CNPJ: 23.896.287/0001-85 -Fundo de Investimento de Renda Fixa PYXIS Institucional IMA-B;
*CNPJ: 23.948.236/0001-50 -Terra Nova IMA-B FIC FI RF;
*CNPJ: 24.466.719/0001-80 -OAK Fundo de Investimento em Renda Fixa -

Crédito Privado

*CNPJ: 26.845.639/0001-61 -WNG FIC FIM CP Multimercado;

*CNPJ: 27.746.705/0001-09 - Prime IMA-B FI Renda Fixa;

*CNPJ:44.602.982/0001-67 - Rio Bravo Protecao ii Fundo de Investimento Multimercado;

2.1. Legislação do RPPS vigente no período em que ocorreram as aplicações, que estruturou/reestruturou o RPPS (com as respectivas alterações) e que implementou o Comitê de Investimentos (e suas alterações).

2.2. Políticas de Investimentos e suas alterações correspondentes aos anos em que ocorreram as aplicações, ata de aprovação e discussão no Comitê de Investimentos e no órgão de deliberação e controle do RPPS, além dos documentos que deram suporte à elaboração da mesma;

2.3. Relação de participantes do processo decisório dos investimentos, notadamente as pessoas relacionadas a seguir, nos períodos em que ocorreram as aplicações. A relação deverá conter, no mínimo: a) nome completo; b) CPF; c) data de início e fim da atuação, com o respectivo ato administrativo; e d) cópia de certificação profissional válida à época das aplicações, se houver.

2.3.1. Responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS;

2.3.2. Responsáveis legais pela unidade gestora do RPPS, bem como ocupantes de cargos relacionados aos investimentos do RPPS;

2.3.3. Relação dos membros do órgão superior de deliberação competente do RPPS (Conselho de Administração, Conselho Deliberativo ou similar);

2.3.4. Relação dos membros do Comitê de Investimentos;

2.4. Processos e Atestado de Credenciamento de entidades avaliadas para negociações com esse de ativos (administradores, gestores, distribuidores e outros).

2.4.1. Encaminhar, se houver, os critérios de seleção, as informações avaliadas, análises técnicas e demais documentos que subsidiaram, previamente, a decisão de realizar os credenciamentos dessas instituições.

2.5. Para as negociações de títulos públicos federais, apresentar:

2.5.1. Notas de negociação;

2.5.2. Extratos dos custodiantes onde constem as movimentações diárias de compra e venda dos ativos adquiridos e vendidos pelo RPPS. Caso haja mais de um custodiante no período, apresentar de todos, mesmo que os ativos não sejam mais custodiados pelos mesmos;

2.5.3. Cotações realizadas.

2.6. Atas das reuniões do órgão superior de deliberação competente, do Comitê de Investimentos e quaisquer outros órgãos do RPPS (como diretoria executiva), nas quais constem, relativamente a esses ativos, a apresentação, discussão, ciência, avaliação ou aprovação das mesmas.

2.6.1. Apresentar, quando houver, os relatórios técnicos, estudos ou quaisquer outros documentos, como ofícios ou e-mails, que deram suporte à análise prévia do investimento.

2.7. Formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, relativos às aplicações.

2.7.1. Caso haja, apresentar demais documentos que, previamente, embasaram a decisão de investir, tais como: informações analisadas, relatórios técnicos ou estudos que deram suporte à avaliação prévia do investimento, dentre outros que indiquem a motivação e justificativas.

2.8. Documentos relativos à análise da compatibilidade dos ativos com as obrigações presentes e futuras do regime próprio de previdência social, juntamente com o atestado de compatibilidade.

2.9. No caso em que as aquisições ocorreram por meio de distribuidores e/ou agentes autônomos de investimento, apresentar o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e documentos a partir dos quais foram identificados os custos relativos a corretagens.

2.10. Relação de empresas de consultoria de investimentos que possuíam contratos de prestação de serviços com a unidade gestora do RPPS nos períodos em que ocorreram as aplicações (acompanhada de cópia dos respectivos contratos) e relatórios produzidos por estas quanto à orientação, avaliação, recomendação ou aconselhamento sobre aplicações nesse tipo de ativo.

2.11. Em Relação aos Repasses de contribuições previdenciárias:

2.11.1. Resumos das folhas de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, identificando a base de cálculo das contribuições (Prefeitura, Câmara Municipal, unidade gestora do RPPS (autarquias e outros órgãos), a partir da competência 01/2022 a 12/2025. (arquivos em meio magnético); (Trata-se do resumo geral com a totalização mensal das remunerações, das bases de cálculos das contribuições devidas, das contribuições devidas dos segurados e patronal. (normalmente última folha da folha de pagamento geral).

Observação: os resumos das folhas desejáveis são os resumos originais gerados e arquivados à época dos fatos geradores e que serviram de base para apuração das contribuições devidas e consistentes com as informações dos DIPRS. Se caso não dispuserem dos resumos original poderão ser gerados resumos gerais atuais para entrega. No entanto, solicitamos verificar a CONSISTÊNCIA dos valores dos resumos gerais com as informações dos DIPR (contribuição do servidor retida e base de cálculo das contribuições devidas(servidor e patronal). Declarando ao auditor a consistência dos valores dos resumos gerados com o os DIPR 01/2021 a 06/2024. Havendo inconsistência apresentar as justificativas da divergências e se for caso corrigir os DIPRS.íod

2.11.2. Todos os Extratos bancários detalhados das contas do RPPS, (de 01/01/2022 até 31/12/2025).

2.12. Extratos bancários das aplicações financeiras e títulos públicos.

2.13. Demonstrações contábeis da unidade gestora do RPPS, no encerramento de cada exercício, a partir de 2022, e a posição parcial do exercício em curso, no último bimestre anterior ao início da Ação Fiscal: **Balanco Orçamentário, Balanco Financeiro, Balanco Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais, Balancetes Analíticos da Receita e da Despesa e e Conciliações Bancárias** (apenas de dezembro de cada ano de 2022, 2023 e 2024.

2.13.1. Planilhas, Controles internos, atos normativos e contas bancárias que evidencia a apuração da taxa de administração, reservas da taxa de administração (se houver) e gastos no período auditado 01/2022 A 12/2025.

2.14. **Razão Contábil Analítico** de todas as **receitas** do RPPS (com lançamentos separados por contas contábeis: contribuições previdenciárias (segurados e patronal), parcelamentos, aportes, rendimentos de aplicações, etc.), a partir de 01/2022 A 12/2025.

2.15. **Razão Contábil Analítico** de todas as **despesas** do RPPS (Aposentadorias, pensões, auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família, outros benefícios, e demais contas relacionadas às despesas administrativas), a partir de 01/2022 A 12/2025.

2.16. **Comprovantes de recolhimento** (guias, comprovantes de depósito/transferências bancárias) das contribuições previdenciárias ao RPPS a partir das competências 01/2020 a 12/2024 ou relatório de controle interno que discrimine por data e competência.

2.17. Planilha que discrimine por competências eventuais débitos em aberto e situação atual relativo ao período anteriores ao período não auditado (anteriores 01/2020), desde que não saneados, ou seja, não foram parcelados com Termo de Parcelamento cadastrado no CADPREV na condição de aceito.

2.18. Preenchimento das seguintes planilhas

- “Anexo 06 - Declaração Cadastral e relação dos responsáveis.
- “Anexo 07 - Folhas de Pagamento e Repasses – Entidades e Órgãos” prefeitura, câmara e Unidade Gestora (com base nos resumos gerais e guias)
- “Anexo 08 - Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro da Unidade Gestora do RPPS” com base no balancete das despesas e das Receitas.

OBSERVAÇÃO:

Os modelos das planilhas foram encaminhados ao Município por correio eletrônico. Ocorrendo problemas no recebimento ou em caso de dúvidas quanto ao seu preenchimento, solicitar os esclarecimentos ao Auditor-Fiscal responsável pela realização do procedimento de fiscalização, conforme e-mail indicado abaixo. As planilhas, devidamente preenchidas, deverão ser enviadas ao Auditor-Fiscal responsável, **por correio eletrônico**, na data agendada para o início da Ação Fiscal, para análise prévia.

2.19. Regularização do envio dos Demonstrativos exigidos no art. 241, incisos III, IV e V, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, se não encaminhados na época própria;

2.20. **Outras informações, documentos ou cópias solicitadas no decorrer da Ação Fiscal.**

3. Fica fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da documentação e esclarecimentos requeridos, que deverão ser remetidos, em formato digital, por meio de upload no link **<https://serprodrive.serpro.gov.br/s/MNw83Raf5ksNqEW>**, devendo os arquivos serem subdivididos em pastas de acordo com os tópicos dessa solicitação. A etapa presencial da auditoria será realizada a partir de 06.04.2026.

4. Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais sobre a documentação solicitada, encaminhar e-mail aos auditores designados.

5. A ausência ou impossibilidade de apresentação, referente a quaisquer documentos ou esclarecimentos acima requisitados, deverá ser justificada por escrito. Em caso de não apresentação sem a devida justificativa, a documentação será considerada inexistente.

6. Certos de podermos contar com a sua presteza e colaboração, agradecemos antecipadamente.

Documento assinado eletronicamente

Welles do Nascimento Campos

Auditor - Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula: 1.183.097

Audidores-Fiscais da Receita Federal do Brasil designados:

Nome: **Ciro Miranda Caetano Milliole**

Matrícula: 2.286.870

Email: ciro.milliole@previdencia.gov.br

Telefone: (27) 9 9989-8973

Nome: **Welles do Nascimento Campos**

Matrícula: 1.183.097

Email: welles.campos@previdencia.gov.br

Telefone: (32) 9 8828-1234



Documento assinado eletronicamente por **Welles do Nascimento Campos, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 25/03/2026, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59333195** e o código CRC **BC3339A7**.

MPS/SRPC/DRPPS - Departamentos dos Regimes Próprios de Previdência Social

Esplanada dos Ministérios, Bloco F

Referência: Processo nº 10133.002265/2025-57.

SEI nº 59333195